



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Lei nº. 807/2010

**“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA D’ OESTE – RO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito em Exercício do Município de Nova Brasilândia D’Oeste – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste – RO, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Nova Brasilândia D’Oeste – RO, na forma do que dispõe esta Lei.

Art. 2 - Este Código define as normas disciplinadoras concernentes a:

I - Higiene Pública;

II - Bem-estar Público;

III - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço de qualquer natureza;

IV - Fiscalização e pesquisas municipais.

Art. 3 - Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 4 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a:

I - facilitar o desempenho da fiscalização municipal;

II - fornecer informações de utilidade imediata ou mediata, para o planejamento integrado, como técnica de governo.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene Pública visando a melhoria das condições do meio ambiente urbano e rural de saúde e bem-estar da população, devendo, portanto:

I – Promover limpeza dos logradouros públicos;

II - Fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais, suas instalações e equipamentos;

III-Diligenciar para que nas edificações da área rural sejam observadas as regras elementares de uso e tratamento:

a) – dos sanitários;

b) – dos poços e fontes de abastecimento de água potável;

c – da instalação e limpeza de fossas;

IV – fiscalizar a produção, manufatura, distribuição, comercialização, acondicionamento, transporte, e consumo de gêneros, alimentícios;

V – inspecionar as instalações sanitárias de estádios e recintos dos desportos, bem como fiscalizar as condições de higiene nas piscinas;

VI – fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação do ar e das águas, mediante o estabelecimento de controle sobre:

- a)– fixação de anúncios, letreiros e cartazes;
- b)– despejos industriais;
- c) - limpeza de terreno;
- c) - limpeza e desobstrução de valas e cursos d água;
- e)– condições higiênicas - sanitárias de cemitérios particulares;
- f)– uso de chaminés e válvulas de escape de gases e fuligens;
- d) – sons e ruídos.

Art. 6 – A Prefeitura tomará providências cabíveis para sanar irregularidades apuradas no trato de problemas de higiene pública.

Art. 7 – Quando as providências necessárias forem de alçada do Governo do Estado ou do Governo Federal, a Prefeitura oficiará às autoridades competentes, notificando-as a respeito.

Art. 8 – Quando se verificar infração a este Código o servidor municipal competente no trato de problemas de higiene pública expedirá auto de infração que poderá ser lavrado na presença ou na ausência do autuado ou seu co-responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O auto da infração servirá também de elemento para instrução do processo executivo de cobrança de multa correspondente à falta cometida.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9 – É dever de a população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da Cidade, devendo, portanto:

I – não fazer varredura no interior de prédios, terrenos, ou veículos para logradouros públicos;

II – não utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros nas vias públicas, para lavagem de roupas, animais e objetos de qualquer natureza;

III - não derivar para logradouros públicos, as águas servidas;

IV – não conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

V - não queimar lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

VI – não conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, sem as necessárias precauções de seu isolamento em relação ao público.

Art. 10 – É proibido ocupar os passeios com estendal coradouros de roupas, ou utiliza-los para estendedores de fazenda, couros e peles.

Art. 11 – a limpeza de passeios e sarjetas fronteiriços a prédios será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários:

PARÁGRAFO ÚNICO: - Resultando da limpeza de que trata este artigo, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, coloca-los em vasilhame de coleta de lixo domiciliar.

Art. 12 – Inexistindo rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Art. 13 – É proibido atirar detritos e lixos em jardins públicos.

Art. 14 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados de elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique entupido.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 15 – A execução de trabalhos de edificações, de conserto e conservação de edifícios, obriga o construtor responsável a providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza.

§ 1º. - O proprietário da edificação ou construtor responsável deverá, durante o período de execução das obras, construir tapume com madeiras ou outro

material com a finalidade de vedar o terreno em relação ao logradouro público para prover a segurança de transeuntes.

§ 2º. – Para a construção do tapume deverá ser respeitado o espaço de 02,50 (dois metros e meio) de livre acesso das pessoas sobre o passeio público em relação ao meio fio.

Art. 16 – No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário construtor ou ocupante do imóvel.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS EDIFÍCIOS UNIHABITACIONAIS E PLURI-HABITACIONAIS

Art. 17 – Das residências e dormitórios não se fará comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, salvo através de antecâmaras, com abertura para o exterior.

Art. 18 – Os proprietários e ocupantes de edifício são obrigados a manter limpeza e asseio nas edificações que ocuparem bem como áreas internas, pátios, quintais e vasilhames apropriados para coleta de lixo.

Art. 19 – Não é proibido que as canalizações de esgoto sanitário recebam, diretamente ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 20 – Cada edificação tem obrigatoriamente, canalização para águas pluviais, dos telhados, pátios, quintais, que serão drenadas para sarjetas dos logradouros públicos.

§ 1º - O sistema de escoamento de água pluvial deverá funcionar sem que ocorra deficiência de qualquer natureza.

§ 2º - Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

§ 3º - O escoamento superficial de águas pluviais ou de lavagem deverá ser feito, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, mediante declividade do solo, revestido ou não;

§ 4º - Nas edificações que tem quintais ou terrenos circundantes, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas deverá ser assegurado por declividade adequada dirigida a bocas-de-lobo, valas ou córregos.

Art. 21 – Todo reservatório de água existente em edifícios deverá ter as seguintes condições sanitárias:

I - impossibilidade de acesso de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – facilidade de inspeção e de limpeza;

III – abertura ou tampa removível para inspeção e limpeza;

IV – canalização de limpeza, bem como telas e outros dispositivos contra entrada de corpos estranhos.

Art. 22 – Presumem-se insalubres as habitações:

I - construídas em terrenos úmidos e alagadiços;

II - de aeração e iluminação deficiente;

III – sem abastecimento de águas potável suficiente para atender as necessidades gerais;

IV – de serviços sanitários inadequados;

V – com o interior de suas dependências sem condições de higiene;

VI – que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou de água estagnada;

VII – com número de moradores superior à sua capacidade de ocupação;

PARÁGRAFO ÚNICO: - A fiscalização deverá proceder às intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas depois de exauridos os meios legais e formais de conciliação dos interesses particulares e os de higiene pública.

CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS NAS EDIFICAÇÕES DA ZONA RURAL.

Art. 23 – Nas edificações da zona rural serão observados:

I – Cuidados especiais com vistas à profilaxia sanitária das dependências, feito pela sua dedetização;

II – que não se verifique empoçamento de água pluviais ou servidas;

III - proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água potável;

PARÁGRAFO ÚNICO: - As casas de taipa serão, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

Art. 24 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros), das habitações e construídos segundo projetos aprovados pela Secretaria de Planejamento, dos quais constarão dependências para isolar animais doentes.

§ 1.º - O animal constatado doente será colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado ao restabelecimento de sua saúde.

§ 2.º - Resíduos dejetos e águas servidas serão postos em local sanitariamente apropriados.

Art. 25 – Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários, deverão ser localizados distante das fontes de abastecimento de água a uma distância nunca inferior a quinze metros.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O funcionamento de qualquer das instalações referidas neste artigo obriga a rigorosa limpeza, não estagnações de líquidos e não amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 26 – Para assegurar-se a higiene sanitária de edifícios em geral e de moradias em particulares, os aparelhos e sistemas sanitários não se ligarão diretamente com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixaria, hotéis pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os respectivos sanitários deverão:

a) Ser totalmente isolado, de forma a evitar poluições ou contaminações dos locais de trabalho;

b) – não ter comunicação direta com repartiamentos ou locais onde se preparam, fabriquem, manipulem, vendam, ou depositam gêneros alimentícios;

c) – ter os vasos sanitários sifonados;

d) – possuir descarga automática;

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

LIMPEZA E CONDIÇÕES DE POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 27 – O suprimento de água em qualquer edifício poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, desde que inexistam em funcionamento na área sistema público de abastecimento de água potável e esgotos sanitários.

CAPÍTULO VI

Art. 28 – Os poços freáticos só poderão ser adotados:

I - quando o consumo de água prevista for insuficiente para ser atendido por poços rasos;

II - quando as condições do lençol freático permitir volumes suficientes ao consumo previsto;

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser considerados:

a) o ponto mais alto possível do terreno do lote que circunda o edifício;

b)- o ponto mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos prováveis de poluição e a direção oposta para a abertura de poços freáticos;

c)- nível superior às fossas, depósitos de lixo estrumeiras, currais, pocilgas, e galinheiros, bem como deles distantes, no mínimo, 15,00 (Quinze) metros.

§ 2º - O diâmetro mínimo de poços freáticos deverá ser de 1,45m (um e quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para o armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 4º - O revestimento lateral poderá ser feito por meios de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 5º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00 (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentes em crivo.

§ 6º - A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

a)- ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;

b)- estende-se 0,30 (trinta centímetros), no mínimo além das paredes do poço;

c) – Ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50 (cinquenta centímetros) para inspeção, com reboco e tampa com fecho.

Art. 29 – Os poços artesianos ou semi-artesianos serão mantidos nos casos de grande consumo de água e quando o lençol freático permitir volume suficiente de água em condições de potabilidade.

§ 1º - Os estudos e projetos relativos a perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, cadastrada na Prefeitura.

§ 3º - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter encaminhamento e vedação adequados, que assegure absolutamente proteção sanitária.

Art. 30 – A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, será feita por meio de canalização adequada não se permitindo a abertura de rego para derivação de água a ser captada.

Art. 31- Os poços ou fontes para abastecimento de água potável deverão ser mantidos permanentemente limpos.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art.32 – As instalações individuais ou coletivas de fossas serão feitas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art.33- Na instalação de fossas sépticas serão observadas as exigências do Código de Obras de Edificações e Instalações.

§ 1º - O memorial descritivo do projeto de instalação de fossa séptica, seca ou de sumidouro apresentará a forma de operações de uso e manutenção das mesmas, observadas as normas estabelecidas pela ABNT.

§ 2º - Nas fossas sépticas serão registradas:

- a)- data de instalações;
- b)- capacidade de uso em volume;
- c)- período de limpeza.

Art. 34 – Excepcionalmente será permitida a construção de fossa seca ou de sumidouro nas habitações de tipo econômico a que se refere o Código de Obras e Edificações e Instalações.

§ 1º - A fossa seca ou de sumidouro na zona rural deverá ser instalada a uma distância mínima de 10,00 (dez metros) da habitação correspondente.

Art. 35 – Para a instalação de fossas, serão considerados os seguintes fatores.

I - A instalação será feita em terreno drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II – O tipo de solo deve ser preferencialmente argiloso, compacto;

III – A superfície do solo deve ser não poluída e livre de contaminação;

IV – As águas do subsolo devem ser livres, preservadas de contaminações pelo uso da fossa;

V – A área que circunda a fossa, cerca de 2,00² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza.

Art. 36 – As fossas secas ou de sumidouro deverão ser limpas uma vez a cada 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSITIVOS PRELEMINARES

Art. 37 – A Prefeitura exercerá em colaboração com autoridades sanitárias federais, a fiscalização sobre fabricação e comércio de gêneros alimentícios.

§ 1º- A fiscalização da Prefeitura abrange:

a) – aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero alimentícios;

b)- locais onde se recebam, preparem, fabrique, beneficiem, depositem, distribuam e exponham á venda gêneros alimentícios;

c)- armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

Art. 38 – Para efeito deste Código, gênero alimentício é toda substância destinada à alimentação humana.

§ 1º - Impróprio para consumo será o gênero alimentício:

- a) – danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos;
- b) – de manipulação ou acondicionamento precário, prejudicando a higiene.
- c) - fraudado, adulterado ou falsificado;
- d) – que contiver substâncias tóxicas ou nocivas á saúde.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será o gênero alimentício;

- a) – contendo parasitos e bactérias causadoras de putrefação e capazes de transmitir doenças ao homem.
- b) – contendo microorganismos de origem fecal humana que propague enegrecimento e gosto ácido;
- c) – contendo gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha.

Art.39- Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor previamente de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para ser concedida licença a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida neste artigo.

Art. 40 – No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente proibirá o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados os motivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo serão passíveis de penalidade.

SEÇÃO II

DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 41- Asseio e limpeza deverão ser observados nas operações de fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, e venda de gêneros alimentícios.

Art. 42 – Os gêneros alimentícios industrializados, para serem expostos á venda, deverão ser protegidos:

I - por meio de caixas, armários, invólucros ou dispositivos envidraçados, ou produtos feitos por processo de fervura assadura ou cozimento;

II – por refrigeração em recipientes adequados, os produtos lácteos;

III – por meio de vitrines, os produtos a granel e varejo que possam ser ingeridos sem cozimentos;

IV – por meios de ganchos metálicos, inoxidáveis, as carnes em conserva não enlatadas;

V – empacotamento, enlatamento e encaixotamento, massas, farinhas e biscoitos;

VI – por ensacamento, farinha de mandioca, milho e trigo.

Art.43 - As frutas para serem expostas á venda deverão:

I - Ser colocados em mesas ou estantes rigorosamente limpas, estar afastadas no mínimo um metro dos umbrais das portas externas do estabelecimento vendedor:

II – estar sazoadas e em perfeito estado de conservação;

III - não ser descascadas e expostas em fatias;

IV - não estar deterioradas.

Art.44 - As verduras para serem expostas á venda deverão:

I - ser frescas;

II – estar lavadas;

III - não estar deterioradas;

IV - ser despojadas de suas aderências inúteis, se estas forem de fácil composição;

PARÁGRAFO ÚNICO: - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capaz de isolá-las de impurezas.

Art. 45 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Nos casos de infração do disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem abastecidas não cabendo a seus proprietários quaisquer indenização por esse prejuízo.

Art. 46 - As aves abatidas deverão ser expostas á venda completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis, e expostas em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As aves serão vendidas em casas de carne, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

Art. 47 – Os ovos expostos à venda deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado de conservação.

Art. 48 – Não será permitido emprego de jornais ou quaisquer impressos e papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios não se empregarão papéis impressos nem usados.

SEÇÃO III

DO TRÂNSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 49 – Veículos de quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e conservação.

Art. 50 – È proibido transportar ou deixar em caixas de cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósitos de gêneros alimentícios e objetos estranhos ao comércio destes, sob pena de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os infratores das prescrições do presente artigo serão multados e serão os produtores inutilizados.

Art. 51 – Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso de reincidência de infração às prescritas do presente artigo, deverá ser apreendida a licença veículo pela autoridade do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

SEÇÃO IV

DOS EQUIPAMENTOS, VASILHAMES E UTENSÍLIOS.

Art. 52 – Os equipamentos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação, isento de impurezas e livres de substâncias venenosas.

§ 1º - Papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 2º - Papéis, cartolina e caixas de papelão ou de madeira, empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e isentos de substâncias tóxicas.

§ 3º - A autoridade municipal competente poderá interditar temporariamente o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências técnicas e as prescrições referidas neste Código.

Art. 53 – A instalação e utilização de aparelhos ou velas filtrantes destinados à filtração de água em estabelecimentos de utilização coletiva, industriais e comerciais de gêneros alimentícios dependerão de prévia autorização de instruções da entidade pública competente.

SEÇÃO V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 54 – Os gêneros alimentícios industrializados e expostos à venda em vasilhames ou invólucro, deverá ser rotulado com a marca de sua fabricação e as especificações bromatológicas correspondentes.

Art. 55 – Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, sofrerão a interdição dos mesmos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 56 – Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Obras e Edificações e Instalações, é obrigatório:

I – ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II – serem os ralos na proporção de um para cada 100,02m² (cem metros quadrados) de piso ou fração além de providos de aparelhos para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III – ter vestiários para empregados de ambos os sexos não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios.

IV – ter lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tendo os que neles trabalhem como os fregueses, estes quando for o caso;

V – ter bebedouros higiênicos com água filtrada.

VI – Ter rampas de acesso para deficientes físicos;

VII – Ter banheiros apropriados para ambos os sexos em lugar acessível ao público, inclusive com acesso ao deficiente físico;

§ 1º - As pias deverão Ter ligações sifonadas para rede de esgotos.

§ 2º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias á correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Art. 57 – No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 58 – Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas á saúde ou que sirva para falsificação destes gêneros.

PARAGRAFO ÚNICO: Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa sem prejuízo de outras penalidades e dá ação cabíveis no caso.

Art. 59 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa.

I - fumar;

II – varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 60 – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e periodicamente dedetizados.

§ 1º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos que trata o presente artigo deverão ser pintados ou reformados.

Art. 61 – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

I - apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde á repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II – manter o mais rigoroso asseio corporal;

III – usar vestuário adequado á natureza do serviço, durante o período de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou infração a qualquer dos demais ítems do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 62 – As casas de carne e peixaria deverão:

I – permanecer em estado de asseio absoluto;

II – ser dotados de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens em constante vazão de águas servidas sob o passeio;

III - conservar os ralos em condições de limpeza, devendo ser diariamente desinfetados;

IV – ser dotados de pias e de torneiras e em quantidade suficiente;

V – Ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como, revestidos, na parte inferior com material impermeável, liso resistente e de cor clara;

VI – Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos–automáticos, com capacidade proporcional às duas necessidades;

VII - não dispor de fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VIII – Ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX – manter iluminações artificiais elétrica, incandescentes ou fluorescentes.

Art. 63 – Nas casas de carne é proibido:

I – existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II – entrar carnes que não sejam provenientes de matadouros municipais, ou de matadouros frigoríficos, regularmente, inspecionados e carimbados;

III – guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV – preparar ou manipular produtos de carne para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

Art. 64 - Nas peixarias é proibido:

I – existir qualquer objeto de madeira que não tenha função especificada na manipulação de pescado;

II – preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmos nas suas dependências.

Art. 65- para limpeza e escamagem de peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 1º - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fabricas de conservas de pescados.

SEÇÃO VIII

DA HIGIENE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 66 – Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão:

I – estar sempre limpos e desinfetados;

II – lavar louças e talheres em água corrente;

III – assegurar que a higienização das louças e talheres sejam feitas com água fervente;

IV – preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;

V – ter açucareiro de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI – guardar louças e talheres em armários suficientemente ventilados, fechados para evitar poeiras e insetos;

VII – guardar roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII – conservar cozinhas, copas e despensas devidamente limpas asseadas;

IX – manter banheiros e pias permanentemente limpas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Empregados e garçons serão convenientemente trajados, uniformizados e limpos.

Art. 67 - Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfetação de colchões, travesseiros e cobertores.

SEÇÃO IX

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 68 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I – ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

III – ter os produtos expostos á venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – usar vestuário adequado e limpo;

V – manter-se rigorosamente asseados.

Art. 69 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata será feita em carros, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que mercadorias sejam inteiramente resguardadas de poeira, e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie.

Art. 70 – No comércio ambulante de pescados deverão ser exigidos o uso de caixas térmicas ou geladeira.

Art. 71 – Os vendedores ambulantes de frutas, legumes, milho verde, garapa de cana e hortaliças serão responsáveis pela limpeza do ambiente público onde se localizarem temporariamente no que diz respeito a restos de vegetais, cascas, bagaços, etc.,

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS GERAIS.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72 – A licença de funcionamento de edifícios e instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial será concedida após serem vistoriadas pela Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO:- Para observância do disposto no presente artigo, a prefeitura poderá exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários.

Art. 73 – A fiscalização da Prefeitura será vigilante no que se refere aos estabelecimentos cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo á vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças, ruídos e poeiras.

Art.74 – Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada á natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior e dando-se preferência á iluminação natural.

Art. 75 – As janelas, clarabóias ou cobertura iluminantes horizontais ou em dentes-de-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas e outros.

Art.76 – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

PARAGRAFO ÚNICO: A ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e outros recursos técnicos será obrigatória, quando a ventilação natural for deficiente.

Art. 77 – Deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeição. Inclusive de lanches nos locais de trabalho.

Art. 78 – Deverão ser proporcionais a empregados, facilidade para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, não instalados em pias ou lavatórios.

Art. 79 – Os estabelecimentos e industriais manterão lavatório situados em locais adequados á lavagem de mãos durante o trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Art. 80 – Os recantos e dependências de estabelecimentos comerciais e industriais serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processo que reduzem ao mínimo o levantamento de poeira.

Art. 81 – As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintados com tinta lavável ou revestidas de material cerâmico ou similiar, vidrado e conservadas em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente.

Art. 82 – Os pisos e locais de trabalho deverão ser impermeáveis, protegidos contra umidade.

Art. 83 – As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra chuvas e insolação.

Art. 84 – Farmácias, drogarias e lavatórios deverão ter:

a) – pisos em cores claras, resistentes e efeito de ácidos, lisos dotados de ralos e com a necessária declividade;

b) – paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2,00 (dois) metros, e o restante das paredes cores claras;

- c) – filtros e pias de água corrente;
- d) – bancas destinadas ao preparo de drogas, revestidas com material fácil e resistente a efeitos de ácidos corrosivos.

Art. 85 – Os materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte em locais de trabalho deverão conter etiquetas, de sua composição, as recomendações de socorro imediato em casos de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo padronização nacional ou internacional.

§ 1º - Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias especialmente se produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes e alérgicos.

SEÇÃO II

DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES.

Art. 86 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades é obrigatório:

I – lavanderia á água quente, com instalações completas de desinfetação;

II – locais apropriados para roupas servidas;

III – esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV – freqüentes serviços de lavagens e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;

V – desinfecção de quartos após saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

VII – Instalações de necrotérios e necrocômio, segundo dispositivos do Código de Obras de Edificações e Instalações.

§ 1º - Cozinha, copa e despensa deverão estar conservadas, asseadas e em condições de completa higiene.

§ 2º - Banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfetados.

SEÇÃO III

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 87 – Nos estabelecimentos educacionais deverá ser mantido permanente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

§ 1º - Atenção especial de higiene deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 1º - Campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres, deverão ser mantidas permanentemente limpas, sem estagnação de águas e formação de lama.

Art. 88 – Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene aos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

Art. 89 – Os estabelecimentos educacionais em regime de internato deverão:

I – conservar os dormitórios adequadamente ventilados;

II – ter depósitos apropriados para roupas servidas;

III – lavar louças e talheres em água corrente;

IV – assegurar esterilização de louças e talheres através de água fervente;

V – preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;

VI – açucareiro que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII – guardar as louças e talheres em armários fechados, porém ventilados, não expostos á poeira e insetos;

VIII - conservar as cozinhas, copas e despensas, livres de insetos e roedores.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO A VEÍCULOS

Art. 90 – Nos locais de atendimentos a veículos é obrigatório que os serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação sejam de lubrificantes e não será permitido seu escoamento para logradouro público.

§ 1º - A limpeza de veículos deverá ser feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pela corrente de ar.

§ 2º - Não é permitido descarregar águas de lavagens de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológicos de águas residuais.

§ 3º - Para instalação e funcionamento dos estabelecimentos de lavagem e lubrificação de veículos será necessária a licença prévia da SEDAM ou do Órgão Ambiental correspondente. A Prefeitura inspecionará os estabelecimentos antes da expedição do Alvará de Licença para Funcionamento.

CAPÍTULO X

DA COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO

Art. 91 – Em cada edifício é obrigatória a existência de vasilhames apropriados para coleta de lixo.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer as normas de fabricação, manutenção e limpeza, estipuladas pela Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios de apartamentos ou de utilização coletiva ostentarão vasilhames metálicos, providos de tampas para recolhimento de lixo proveniente de cada economia.

§ 3º - No caso de edifícios que possuam instalação de incineração de lixo, cinzas e escórias, deverão ser recolhidas em vasilhames metálico, providos de tampa, para destinação as coletas de lixo domiciliar promovida pela Prefeitura.

§ 4º - O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios e apartamentos e de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, será diariamente desinfetado.

§ 5º - Em qualquer edifício, inclusive residenciais, os vasilhames para coleta de lixo deverão ser fixados em lugar de fácil acesso à unidade coletora da Prefeitura. O recipiente deverá ser fixado de forma que fique fora do alcance de cachorros de rua e o lixo residual em sacos apropriados.

Art. 92 – As instalações coletoras e incineradoras de lixo, deverão ser providas de dispositivos para limpeza e para lavagem.

Art. 93 – Quando se destina o edifício ao comércio ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação de licença de seu funcionamento, além das demais penalidades prescritas por este Código.

CAPITULO XI

DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL DO AR E DE ÁGUA

Art. 94 – Mediante providências disciplinares de procedimentos relativos a utilização dos meios e condições ambiental do ar e das águas, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle da poluição.

Art. 95 – Além das providências que trata o artigo anterior a Prefeitura:

I – cadastrará as fontes causadoras de poluição ambiental, do ar e da água;

II – Instituirá padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, revisando-as periodicamente.

PARAGRAFO ÚNICO: Os gases, poeiras e detritos resultantes de processo industriais deverão ser removidos por meio tecnicamente adequados.

Art. 96 – Para controle de poluição de água, a Prefeitura:

I – promoverá coleta de amostras de águas destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II – realizará estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 97 – Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor, admissível, de afluentes.

CAPITULO XII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 98 – Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos três vezes por ano;

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não se permitirá fossas e cacimbas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 3º - Quando o proprietário de terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização Municipal deverá intimá-lo a tomar as providências dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 99 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de extensão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais territoriais e municipais, bem como aos caminhos Municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa, dobrada na reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado do transporte.

§ 4º - Quando a infração for da responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este será cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência sem prejuízo da multa cabível.

Art. 100 - Terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra água de infiltração, mediante:

- a) – absolvição natural do terreno;
- b) – encaminhamento das águas para valas ou curso de água das imediações;
- c) – canalização para sarjeta ou valeta de logradouros;

PARAGRAFO ÚNICO: O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

Art. 101 – Quando existir galeria de água pluvial no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, se a Prefeitura assim o permitir.

§ 1º - A ligação de ramal privativa à galeria de água pluvial poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, sendo obrigatório uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

§ 2º - Quando a obra referida nos parágrafos anteriores for executada pela Prefeitura, as despesas correrão por conta exclusivas do interessado.

§ 3º - Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura devolvendo esta, os que porventura não forem utilizados.

Art. 102 – O terreno susceptível de erosão, desmoronamento, ou carreamento de terrenos, materiais, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegidos por obras de arrimo.

PARAGRAFO ÚNICO: As obras a que se refere o presente artigo poderão ter, dentre outras, as seguintes exigências:

- a) – regularização e acomodação do solo de acordo e com regime de escoamento das águas afluentes;
- b) – revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) – disposição de seres vivos para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
- d) – ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;
- e) – pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- f) – cortes escalonados com banquetes de defesa;
- g) – muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente sustentadas ou taludes;
- h) – drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- i) – valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do aluxo pluvial das encostas;
- j) – eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;
- k) – construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
- l) – construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, em determinados talvegues.

Art. 103 – a qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água, ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pela Prefeitura.

Art. 104- Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares será exigido do proprietário faixa de servidão ou “non aedificandi” dos terrenos para que a Prefeitura proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 105 – As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permita fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados pela Prefeitura.

§ 2º - Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim.

CAPITULO XIII

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

Art. 106 – Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão de água em curso ou valas se realize desembaraçadamente.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza ou desobstrução dos cursos de água ou de valas compete ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 107 – Quando for julgada necessária a canalidade, campeamento ou regularização de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de curso de água ou de valas ser limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 108 – Nenhum serviço ou construção poderá ser feito em margens, leitos ou por cima de valas, galerias e de cursos de água sem serem executadas as obras de arte adequadamente, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão.

Art. 109 – Nos terrenos por onde passarem rios riachos, córregos, valas bem como nos fundos de valas, de construções a serem levantadas deverão ficar em relação

às respectivas bordas distância que forem determinadas pela Lei de Zoneamento e Código de Obras deste município.

Art. 110 – Mesmo existindo Projeto em estudo ou fiscalização aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e suas condições por logradouros públicos, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos de água ou canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino às águas remanescentes dos talwegues natural abandonado, bem como aos domésticos, sempre a juízo da Prefeitura.

Art. 111 – Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que seja, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

PARAGRAFO ÚNICO: A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30,00m (trinta metros).

Art. 112 – Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,50 (cinquenta centímetro) de distância, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para captação e para evitar erosão ou solapamento.

PARAGRAFO ÚNICO: As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível altura superior a 0,80 (oitenta centímetros) a fim de facilitar sua inspeção e desobstrução.

Art. 113 – Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com desvio.

§ 1º - No caso referido no presente artigo, o terreno correspondente á faixa entre a vala ou galeria do terreno lindeiro deverá ficar “non aedificandi”.

§ 2º - Não será permitido o campeamento de valas ou galerias junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

§ 3º - No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados á faixa “non aedificandi” em largura e em partes iguais.

Art. 114 – a superfície das águas represada deverão ser limpa de vegetação aquática.

CAPITULO XIV

DOS CEMITERIOS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 115- A construção de cemitérios particulares ou públicos deverá ser localizado em pontos elevados, na contravertente das águas, e não se permitirá a instalação de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados pelos Órgãos municipais competentes.

PARAGRAFO ÚNICO: Para ser construído o cemitério particular depende de prévia autorização da Prefeitura e poderá ser requerido somente por Pessoa Jurídica credenciada para tal finalidade e as permissões para implantação poderão ser concedidas a qualquer entidade privada, com ou sem fim lucrativo, desde que atendidas as condições estabelecidas pela legislação aplicável, além dos seguintes requisitos:

I – Ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis;

II – Estar legalmente constituída e estabelecida no Município de Nova Brasilândia D'Oeste;

III – Estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios;

Art. 116 – O cemitério particular deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2,00 (dois metros), além de isolado por logradouros públicos com largura mínima de 30,00m (trinta metros) à entrada, 20m nas laterais e fundos.

Art. 117 – O nível do cemitério, em relação aos cursos de águas vizinhas deverá ser suficiente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 118 - Para efeitos desta Lei os cemitérios, tanto particulares como públicos, são considerados cemitérios do Município e terão caráter secular, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura que poderá terceirizar sua administração mediante permissão através de Certame Licitatório, obedecidas as prescrições da Lei 8.666/93.

Art. 119 – O Poder Executivo outorgará permissão criteriosa a Empresas que pretendam efetuar sepultamentos nos Cemitérios Públicos Municipais.

Parágrafo Único – As empresas pretendentes deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – estarem legalmente constituídas;

II – estar em dia com todas as obrigações sociais;

III – apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;

IV – possuírem, no mínimo, 02 (dois) veículos para transporte funerário em perfeito estado de conservação que devem estar obrigatoriamente em nome da Empresa e estarem adaptados para o transporte de cadáveres, atendendo a determinação do código sanitário;

V – possuírem um estoque mínimo de 30 (trinta) ataúdes funerários das categorias 1ª, 2ª e 3ª;

VI – apresentarem outros documentos que venham a ser exigido pela Administração Municipal.

Art. 120 – As Agências Funerárias só poderão ser instaladas em edificações para seu uso exclusivo.

Parágrafo Único – As Agências Funerárias e Casas de Artigos Funerários não poderão exibir mostruários de ataúde que dêem diretamente para a via pública.

- Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: Para adultos - 2 (dois) metros de comprimento por 0,75 (setenta e cinco) centímetros de largura e 1,70 (um metro e setenta centímetros) de profundidade; Para infantes - 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) x 0,50 (cinquenta centímetros) x 1,70 (um metro e setenta centímetros) respectivamente.

CARNEIRO - Cova com paredes laterais revestidas ou tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25 (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura: o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois (2) carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma família.

NICHO – Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUARIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não reformada cessou ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLÉUS - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos.

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO XXV

Disposições Gerais

Art. 121 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção das capelas e depósitos mortuários.

Art. 122- Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não permitindo proceder-se aí o levantamento de construções para qualquer fim;

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 123 - E permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos.

Art. 124 - Por ocasião do dia de finados, 02 de novembro, poderá a administração regulamentar horários para a realização de cultos, reservando espaço de tempo especial para as diversas confissões religiosas.

CAPÍTULO XXVI

Das Inumações

Art. 125 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica e cartorária.

Art. 126 - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 127 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de 05 (cinco) anos, para adultos, e de 3 (três) anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Parágrafo Único - Caso não ocorra a decomposição total do cadáver o prazo da exumação poderá ser prorrogado.

Art. 128 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, facultado, no 1º (primeiro) caso, a prorrogação do prazo por 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações; e, no 2º (segundo) caso, novas Prorrogações por igual prazo, com direito á inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o 2º (segundo) grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

§ 1º – Todas as sepulturas existentes atualmente no cemitério municipal poderão ser requeridas a perpetuidade, mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, ou a temporariedade nos termos deste artigo, mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A administração emitirá certificado de perpetuidade, que indicará o numero da quadra, do terreno bem como o nome do falecido.

§ 3º - A administração do cemitério manterá um livro de registro dos sepultamentos, por ordem cronológica e indicação da quadra e numero de terreno e, ainda observação se é temporária ou perpétua.

Art. 129 - É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 130 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo mausoléu destinado a adultos, em carneiros simples ou germinadas e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a - possibilidade de uso de carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b - obrigação de construir, dentro de 3 (três) meses os baldrames convenientemente revestidos e coberta da sepultura, a fim de ser colocada a

lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 (cinco) anos;

c- caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b deste artigo.

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 131 - Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser reconhecida pelo Poder Legislativo Municipal por relevantes serviços prestados á Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por Lei especial.

Art. 132 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, excetuando-se, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 133 – É de cinco (05) anos, para adulto, e de 03 (três) anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre, 02 (duas) inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO XXVII

Das Construções

Art. 134 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o Alvará de Licença, mediante requerimento do interessado a Prefeitura, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em 2 (duas) vias, as quais serão visadas, e 1 (uma) delas, entregue ao interessado com o Alvará de Licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Parágrafo II – A Prefeitura poderá providenciar projeto padrão através da Secretaria de Planejamento para construções funerárias econômicas, sob pagamento de taxas nos termos da Lei de tributos municipais, levando em consideração a boa aparência geral do cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 135 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o

direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais á boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 136 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco (05) anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura: pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 137 - Nas concessões por 20 (vinte) anos será permitida a construção de baldrame até a altura de 0,40 (quarenta centímetros), para suporte de lápides, sendo facultado os símbolos usuais.

Art. 138 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 139 - E proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados á construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 140 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados, registrados de acordo com o Código de Obras em vigor.

Art. 141 - Resto de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devêm ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da UPF (Unidade Padrão Fiscal), além das despesas de remoção se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 142 - Do dia 25 (vinte) de outubro a 1º (primeiro) de novembro não se permite trabalhos de reforma e construção no cemitério, a fim de ser executada pela Administração a limpeza geral.

Art. 143 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 144 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da Administração do cemitério.

CAPÍTULO XXVIII

Da Administração dos Cemitérios

Art. 145 - A Administração de cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de policia afetas ao serviço.

Parágrafo Único: - O encarregado a que se refere o presente artigo será servidor estável ou de cargo comissionado de livre nomeação do executivo municipal. No caso de terceirização dos serviços de Cemitérios pelo Poder Público, o encarregado será de responsabilidade da Empresa Concessionária, desde que seja cadastrado no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 146 - O registro dos enterramentos far-se-á em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa-mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá delegar poderes para que Empresas Concessionárias dos serviços de cemitérios desenvolva o controle e guarda dos documentos referidos no presente artigo, levando-se em conta os atendimentos ocorridos nos finais de semanas e feriados.

Art. 146 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias á lei ou á moral pública.

Art. 147 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 07 (sete) e 18 (dezoito) horas e somente se as pessoas se portarem com o devido respeito.

Art. 148 - Excetuados os casos de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos o prazo do artigo 133 desta Lei.

Art. 149 - Mesmo decorridos esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 150 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à Administração o respectivo título.

Art. 151 - As flores, coroas, ornamentos, usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 152 - Decorridos os prazos previstos para as sepulturas gratuitas e temporárias as mesmas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, o encarregado fará comunicação aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral;

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias a disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 153 - Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião dos enterros e a critério da Administração do cemitério.

TITULO III

DO BEM ESTAR PUBLICO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 154 – A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem estar público coibirá, mediante aplicações dos dispositivos deste Código, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e do usufruto de serviços e equipamentos públicos.

PARAGRAFO ÚNICO: Para atender as exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade pública, assegurando o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos populares, utilização adequada das vias públicas, a defesa estética da cidade, assim como a estética dos edifícios, tudo no interesse social da comunidade.

Art. 155 – Dentre outras formas, a moralidade pública será preservada especialmente nos estabelecimentos comerciais, nas bancas de revistas, jornais e junto a vendedores ambulantes, a exposição, venda e a distribuição de gravuras, livros, revistas e jornais.

CAPITULO II

DA MORALIDADE PUBLICA

Art. 156 – A moralidade pública será preservada também se exigindo de proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, manutenção de ordem e o respeito público.

Art. 157 – De praticantes de esportes ou banhistas, a Prefeitura exigirá trajarem-se com roupas apropriadas a passeio na cidade liberado o uso de roupas específicas de banho apenas no recinto de clubes, casa de banho, etc.

CAPITULO III

DA COMUNIDADE PUBLICA

Art. 158- Os banhos em rios, riachos, córregos ou lagos, igarapés no território do Município, serão permitidos apenas em locais designados pela Prefeitura.

Art. 159 – Fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operam nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, sujeita o fumante a advertência da parte da fiscalização da prefeitura ou a sua retirada do veículo.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas de transporte coletivo afixarão aviso de proibição de fumar no interior do veículo, reportando-se ao presente artigo.

CAPITULO IV

DO SOSSEGO PUBLICO

Art. 160 – A Prefeitura inspecionará e licenciará ou não a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade de volume de som e ruídos possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 161 – O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “b” do respectivo aparelho, a distância de 7,00 (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas compressoras e geradores estacionários, que não enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB

(cinquenta e cinco “decibeis”), das sete (07) às 19 (dezenove) horas, medidas na curva “b”, e de 45 dB (quarenta e cinco) decibéis das 19 (dezenove) às sete horas, medindo cinco (05) na curva ‘a’ do respectivo aparelho ambos a distância de 5,00m (cinco) metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de intensidade de ruído no edifício.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas clubes noturnos ou ainda instalados em logradouros públicos, praças e canteiros com autorização da Prefeitura.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior serão extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 162 – Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a reparos de instrumentos musicais, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou instrumentos que produzam som ou ruído.

§ 1º - Em salão de vendas o uso de rádio, vitrolas e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, obriga a verificação da intensidade de som, que não ultrapassará a 45 dB (quarenta e cinco) decibeis, medidos na curva “a” do aparelho medidor de intensidade sonora á distância de 5,00 (cinco metros) tomada do logradouro para qualquer parte do estabelecimento em causa.

§ 2º - As cabinas a que se refere o presente artigo deverão ser providas de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de Obras, Edificações e Instalações.

Art. 163 – Na zona urbana e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto falantes fixos ou móveis cingem-se aos ditames da Lei Eleitoral.

§ 1º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto falante, em caráter provisório.

§ 2º - No interior de Estádio Municipal, apenas durante o transcorrer de competições esportivas e colocadas na altura máxima de 4,00 (quatro metros) acima do nível do solo é permitido o uso de alto falante e de aparelhos.

Art. 164 – O uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante audífono de uso pessoal para aparelhos de rádio, será proibido e reprimido pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 165 – Não se permitirá o funcionamento de:

I – motores de explosão, desprovidos de silencioso;

II – armas de fogo nas áreas urbanas ou de expansão urbana.

Art. 166º – Em edifício de apartamento residencial não se permitirá:

I – uso, aluguel ou seção de apartamento ou áreas destes para escolas de canto, dança ou música, bem como para igrejas ou seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine afluxo de pessoas;

III – uso de alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina de qualquer instrumento ou aparelho sonoro que incomode aos demais condomínios;

IV – qualquer barulho, depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das oito (08) horas;

V – guardar ou depositar explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como solta e queima de fogos de artifícios;

VI – aparelhos que introduza substâncias tóxicas, fumaças ou ruídos;

VII – dentro do edifício, o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes ou outras peças ou objetos de grande volume, fora do horário, das normas e das condições estabelecidas na convenção de condomínio do edifício;

VIII – pessoas estacionadas em halls, escadarias, corredores ou elevadores;

XI – objetos abandonados em halls, escadarias ou corredores;

X – alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamentos ou partes delas a pessoa que conduta duvidosa tenha, e maus costumes, que possam comprometer o decoro amiliar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas convenções de condomínios de edifícios, de apartamentos, deverão constar as prescrições discriminadas no presente artigo.

Art. 167 – Permitir-se-á:

I – o uso de sinos de igrejas, conventos e capelas desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, evitados para estes os toques antes das cinco (05) e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II – o emprego de fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos e desfiles nas datas religiosas e cívicas;

III – o uso de sirenes e aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carros de bombeiros e de policia;

IV – o uso de apitos nas rondas e guardas policiais noturnas;

V – o funcionamento de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em grela, devidamente licenciados pela Prefeitura desde que entre sete (07) e 19 (dezenove) horas, e não, ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis) medidos na curva “c”, á distância de 5,00 (cinco metros) de qualquer ponto da divisa dos imóveis onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI – toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos em movimento, desde que entre seis (06) e 20 (vinte) horas;

VII – o uso de sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, não se prolongando por mais de segundos;

VIII – o emprego de explosivos no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as denotações sejam ás (sete) e ás 18 (dezoito) horas, e deferidas previamente pela Prefeitura;

IX – manifestações de alegria e apreço em divertimentos públicos, reuniões em prélios esportivos, com horários previamente licenciados e entre sete (07) e 22 (vinte e duas) horas, evitadas as proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinema e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na distância mínima de 500,00 (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as concessões referidas neste artigo não serão toleradas.

Art. 168 – È proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouros públicos;

II – soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina á distância de 500,00 (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III – soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV – fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

§ 1º - nos imóveis particulares, entre sete (07) e 20 (vinte) horas é permitida a queima de fogos em gerla, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa decibéis), medidos á na curva “c” do aparelho medidor de intensidade de som á distância de 7,00 (sete metros) da origem do estampido ao ar livre observada as demais prescrições legais.

§ 2º - A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a industrias para fabricação de fogos em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no ítem I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 169 – Nos hotéis e pensões é vedado:

I – pendurar roupas nas janelas;

II – colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III – deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º - O uso de pijama ou roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2º - Não são permitidas correrias, algazaras, gritarias, assobios, barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comum, devendo o silêncio ser completo após ás 22 (vinte e duas) horas.

Art. – 170 – Na defesa do bem estar e tranqüilidade pública em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) – área do edifício ou estabelecimento;
- b) – acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) – estrutura da edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar obrigatóriamente e dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecendo às prescrições do Código de Obras, e Edificações e Instalações deste Município.

§ 3º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinadas o uso comercial e de livre acesso ao público.

Art. 171 - Em qualquer parte do Município é proibido fazer armadilhas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

CAPITULO V

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 172 – A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recintos fechados e ao ar livre, dependerá de licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Executam-se desta exigência das reuniões de qualquer natureza sem entrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes respectivas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 173 – Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas, não se permitirá venda de refrigerantes em garrafas de vidro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A venda de refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual será tolerada.

Art. 174 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza serão usados copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

CAPITULO VI

DA DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 175 – A prefeitura no interesse da comunidade assegurará, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 176 – Ocorrendo incêndios ou desabamento de prédios a prefeitura realizará imediatamente vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para preservação de paisagem estética local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder, a demolição e remoção total de entulho e a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

Art. 177- Os relógios localizados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edifícios serão obrigatoriamente mantidos em funcionamento e precisão horária.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de paralisação ou de mau funcionamento do relógio, instalado nas condições indicadas no presente artigo será providenciado o seu conserto no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de notificação da Prefeitura.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS LIVRES EM LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

Art. 178 – A Prefeitura, tendo em vista preservar o tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e populares,

estabelecerá normas para definir as áreas destinadas a uso comum, as quais serão ajardinadas, conservadas limpas de mato e de despejo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A manutenção e conservação das benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo, de conjuntos residenciais e de edifícios pluri-habitacionais, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios.

Art. 179 – A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares é obrigatória.

§ 1º. -: As árvores e jardins ou quintais que avancem sobre logradouros públicos serão aparadas de forma que se preserve a paisagem local.

§ 2º. – Não será permitido em qualquer hipótese o depósito de entulhos, lixo, restos de alimentos e produtos provocados por eventuais vendedores ambulantes, ou por proprietários de imóveis quando da limpeza interna dos terrenos em geral.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 180 – É de exclusiva responsabilidade de a Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo Prefeito.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de arvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 181 – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar carta e anúncios, fixar propagandas políticas, cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Art. 182 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto a Prefeitura permitirá, nas construções de edifícios, que os tapumes e andaimes prejudiquem a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura de ruas e de dísticos, ou aparelhos de sinalização de quaisquer serviços públicos.

Art. 183 – Além do alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com material de construção.

I – é obrigatório o espaço livre de 2,5 (dois metros e meio) sobre o passeio público entre o meio fio e o limite do tapume.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contados da descarga do mesmo.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 184 – A ocupação de passeio com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais, será permitida quando:

I – apresentarem boa forma estética;

II – ocupar apenas a parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento para qual forem licenciadas;

III – deixarem livre, para o público, faixa de passeio não inferior a 2,00 (dois) metros de largura;

IV – distarem as mesas, no mínimo 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros) entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta indicando a testada da largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, em que se distinga o “lay-out” da parte interna e externa do estabelecimento.

Art. 185 – em qualquer hipótese serão resguardados acessos da economia contíguos ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesa e cadeiras.

SEÇÃO VI

DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 186 – Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que a Prefeitura o autorize em requerimento de interessados preenchido as exigências abaixo:

a)– obedecerem a às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação;

b – não perturbarem o trânsito público;

c) – proverem de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Obras, Edificações e Instalações;

(d) - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;

e)– precederem a remoção do coreto ou do palanque no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do ato público.

f) – Atenderem as determinações da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO VII

DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS, TRAILERS E SIMILARES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 187 – O licenciamento para eventual localização de barracas, trailers e similares para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dado apenas aos estabelecimentos móveis, armados em feiras livres, nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão obedecer a às especificações técnicas, estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6,00² (seis metros quadrado) .

§ 2º - Na instalação de barracas, trailers e similares deverão ser exigidos:

a) – ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

b) – não prejudicarem o trânsito de veículos;

c) – não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

d) – não serem localizados em áreas ajardinadas;

e) – serem armadas a uma distância mínima de 200 (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

f) – nas feiras livres os feirantes se responsabilizarão pelo recolhimento dos detritos colaborando com a Prefeitura providenciando recipientes adequados junto as barracas.

g) § 3º - Não se permitirá jogo de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança;

§ 4º - No caso do proprietário da barraca ou estabelecimentos similares modificar o ramo de comércio para o qual obteve licenciamento e localização prévia da Prefeitura, esta será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 188 – Nas festas de caráter popular ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas a que se refere este artigo funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para a realização da festa para a qual sejam licenciadas.

§ 2º - Quantos as prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinados á venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença da saúde pública expedida pela autoridade competente além da licença da Prefeitura.

Art. 189 – As barracas instaladas para venda de fogos de artifícios e artigos congêneres deverão:

a) – ter afastamento mínimo de 3,00 (três metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não ser localizada em ruas de grande trânsito de pedestres;

b) – ter afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou para outras barracas.

§ 1º - As barracas para venda de fogos de artifícios durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.

§ 2º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigo relativo aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia.

Art. 190 – Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes desde que mantenham, entre si e para qualquer edificação, o afastamento de 3,00 (três metros).

§ 1º - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da concessão da licença pela Prefeitura.

§ 2º - Para as barracas de venda de refrigerantes, o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festejos carnavalescos e de 10 (dez) dias no Natal e de Ano Novo.

SEÇÃO VIII

DA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 191 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de licença prévia da Prefeitura, após liberação do texto por autoridade federal competente:

§ 1º - Inclui-se nas exigências do presente artigo:

a) – quaisquer meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas e lojas de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) – os anúncios, letreiros, programas, papéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

c) – quaisquer meios de publicidade e propaganda afixadas, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

d) – os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) – distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;

§ 2º - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos terão dimensões nunca inferior a 010 (dez centímetros) , nem superior a 0,30 (trinta centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - Entende-se por letreiros a inscrição por meio de placas em tabuletas, referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refere apenas á denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

§ 4º - Entende-se por anúncio qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, uma vez ultrapassada as características do estabelecimento no parágrafo anterior.

§ 5º - Entende-se como luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases e outros meios de iluminação, desde que se constitua de lâmpadas protegidas por abajur e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

Art. 192 – Depende da licença da Prefeitura a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas á propaganda muda feita por meio de propagandistas.

§ 2º - Fica sujeita ás mesmas prescrições a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Art. 193 – O pedido de licença a Prefeitura para colocação de pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

I – local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e divulgados;

II – dimensões;

III – texto inscrito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além das exigências do presente artigos deverão ser respeitadas as prescrições da Lei de Plano Diretor Físico do Município.

Art. 194 – Para letreiros ou anúncios de caráter provisório constituído de flâmulas, bandeiras, faixas, cartazes, emblemas e luminárias a serem colocados, ainda que por um só dia, a frente de edifícios ou terrenos, exigir-se-ão requerimento á Prefeitura por parte do interessado, mencionando o local, natureza do material a empregar, respectivos textos, disposição e enumeração dos elementos em relação á fachada:

§ 1º - A licença, concedida em qualquer dia de um determinado mês, terminará no ultimo dia do mês.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, não poderá em nenhuma hipótese, exceder o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Nova licença será concedida, se decorrido o período de 3 (três) meses.

Art. 195 – Os responsáveis por letreiros ou anúncios referentes no artigo anterior, ficam obrigados a mante-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis de sustentação.

Art. 196 – O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza será permitido apenas para os casos de exibição provisória, desde que não colados em fachadas, muros, balaustras postes ou árvores.

Art. 197 – Os anúncios por meio de cartazes serão obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado, de modo que assegure eficiência na afixação e condições de impermeabilidade.

Art. 198 – As decorações de fachada e vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Art. 199 – A simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste, não caracteriza entendimento de anúncio, publicidade ou propaganda.

Art. 200 – A exibição de cartazes com finalidades cívicas educativas, bem como de propaganda de partidos políticos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, independe de licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cartazes de caráter cívico-educativo não poderão conter referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

Art.201 – Quando destinado á exclusiva orientação do público, é permitido letreiro ou anúncio indicativo o uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa.

PARÁGRAFO ÚNICO: O letreiro ou anúncio de que trata o presente artigo não poderá conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 202 – Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante seja qualquer a sua forma ou composição só será permitida se for considerada de interesse público pela prefeitura.

Art.203 – Em veículo descargo só será permitida a inscrição de diretrizes referentes á empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como do nome de produtos principais do comércio ou indústria a que pertença.

Art. 204 – É proibido a particulares enfeitar logradouros públicos, localizados na área urbana deste Município, por meio de galhardetes ou bandeirolas.

Art. 205 – Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetores que tenham facho de luz com iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

Art. 206 – Anúncios e letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até as 22 (vinte e duas) horas no mínimo.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 3º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrito à Prefeitura.

Art. 207 – Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I – quando forem ofensivos à moral, e pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II – quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimento, instituições ou crenças.

Art. 208 – É proibida a colocação ou exibição de anúncios seja qual for a sua forma ou composição, nos seguintes casos:

I – em pano de boca de teatros, cinemas e demais casas de diversões;

II – em veículos de praças, destinados a passageiros, ou em qualquer parte externa de carroceria de ônibus, salvo a marca da empresa ou do proprietário;

III – sob a forma de bandeiras nas sacadas ou saliências de edifícios.

CAPITULO VII

DA ESTETICA DOS EDIFICIOS

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Art. 209 - Os edifícios em geral e suas dependências em particular, deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou ocupantes especialmente quanto à estética, estabilidade, e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 210 – A armação de tapumes para conservação das estruturas de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de modo a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 211 – Toda e qualquer edificação localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, deverá ser pintada pelo menos, de quatro em quatro anos, tanto no interior como no exterior.

§ 1º - Se a edificação for criada, esta deverá ser feita anualmente.

§ 2º - No caso de edificações com fachadas externas revestidas de material cerâmico, estas deverão ser limpas de dois em dois anos.

Art. 212 – Ao se verificar o mau estado de conservação do edifício, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários concedendo-se prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.

PARAGRAFO ÚNICO: Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes na intimação.

Art. 213 – Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados será concedido, mediante intimação, prazo para reformá-los e coloca-los de acordo com o Código de Obras Edificações e Instalações, destina-los a habitação ou qualquer outra finalidade legal.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de não serem executados os serviços no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 214 – Ao ser constatado, através de perícia técnica que determine edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura:

I – interditará o proprietário do prédio interditado a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

PARAGRAFO ÚNICO: No caso de perigo eminente do prédio ruir, a Prefeitura executará os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição, cobrando ao proprietário as despesas se execução dos serviços, acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Art. 215 – A utilização de edifícios é condicionada a:

I – estarem em conformidade com as exigências do Código de Obras, Edificações e Instalações quanto à sua destinação;

II – atenderem as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico, quanto ao zoneamento.

Art. 216 - As casa ou apartamentos de aluguel, quando vagarem e antes de serem entregues aos inquilinos, deverão ser vistoriados pela Prefeitura, quanto às condições de habitabilidade.

PARAGRAFO ÚNICO: Para atender às exigências do presente artigo, o interessado deverá fazer requerimento à Prefeitura.

Art. 217 – A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO: Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo é necessário que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico.

Art. 218 – É obrigatório para a concessão de licença e funcionamento de elevadores:

I – ser colocados em lugar visível e mantidos em permanente estado de conservação placa de que “é proibido fumar” na cabine do elevador;

II – ser mantida numa das paredes da cabine, em absoluto estado de conservação, placa com a indicação da capacidade licenciada relativa a lotação do elevador;

III - ficar a cabine do elevador permanentemente limpo;

IV – conservarem-se os acessoristas bem trajados e limpos.

Art. 219 - A Prefeitura exigirá que a instalação de exaustores, chaminé ou de qualquer dispositivo permita a tiragem necessária de gases e elementos aerodispersóides de todas as áreas de uso comum do edifício.

Art. 220 – Ao estabelecimento em que se encontrar falta de funcionamento ou funcionamento ineficaz de instalações de ar condicionado, a Prefeitura exigirá que providências necessárias para o funcionamento normal da referida instalação ou que sejam antes dotados de vão adequados para ventilação natural suficiente.

PARAGRAFO ÚNICO: Enquanto não for posto em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento.

Art. 221- Residências não gemindas, edificada com recuo igual ou superior a 5,00 (cinco metros) de frente poderá obter, a título precário, licença da Prefeitura para instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, cobertura plástica ou lâminas de metais leves.

PARAGRAFO ÚNICO: A Prefeitura poderá exigir a qualquer tempo a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, em defesa das estéticas urbana.

SEÇÃO III

DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DE PASSEIOS, DAS VITRINES E MOSTRUÁRIOS.

Art. 222 – As galerias que forem passeios deverão ficar iluminadas no mínimo entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 223 – As vitrines e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

SEÇÃO

DAS VITRINES, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS.

Art. 224 – A instalação de vitrines será permitida sem prejuízo da estética urbana, quando não acarretar Prejuízo para a iluminação e ventilação nem perturbar a circulação do ambiente em que estejam instalados.

§ 1º - Dentre outros locais, as vitrines poderão ser instaladas:

a) – em passagens, corredores e vãos de estradas quando se constituem conjuntos em estradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

b) – no interior de “halls” ou vestíbulos que dêem acessos a elevador, se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e se deixarem livre passagem mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), nos edifícios de apartamentos mistos e nos de utilização residencial.

§ 2º - As vitrines balcões, quando projetados em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1,00 (um metro) das soleiras dos referidos vãos.

Art. 225 – Os balcões, mesmo tendo as características de balcões-vitrines, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispões os parágrafos do artigo anterior:

§ 1º - Os balcões destinados a venda de quaisquer produto ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1,00 (um metro) da linha da fachada.

§ 2º - Os balcões ou vitrines-balcões nos “halls” de entrada de edifícios só poderão ser instalados à exposição de produtos.

Art. 226 – A instalação de mostruários das paredes externas das lojas será permitida:

I – se o passeio do logradouro tiver largura de 2,00m (dois metros) , no mínimo;

II – se a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20m (vinte centímetros);

III – se não interceptarem elementos características da fachada;

IV – se forem devidamente emoldurados e pintados;

PARAGRAFO ÚNICO; Quando a largura do passeio do logradouro for igual a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) poderá existir uma tolerância de 0,50 (cinquenta centímetros) para o limite de saliência fixado no ítem do presente artigo.

SEÇÃO V

DOS ESTORES

Art. 227 – O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalado na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do edifício, só será permitido se:

I – não descerem quando completamente distendidos abaixo da cota de 2,00m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II – de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos, ao cessar a ação do sol;

III – mantidos em satisfatório estado de conservação e asseio;

IV – munidos, na extremidade inferior de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, a fixidez necessária.

Art. 228 – para colocação de estores, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figurem o estore ou seguimento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 229 – Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, a Prefeitura intimará o interessado para retirada imediata da instalação.

SEÇÃO VI

DOS TOLDOS

Art. 230 – É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá:

a) – não ter largura superior a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros);

b) – não exceder a largura do passeio;

c) – não apresentar, quando no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, e situar-se com altura inferior à cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

d) – Não ter bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros)

e) – não receber, quando no pavimento térreo, nas cabeceiras laterais, qualquer planejamento;

f) – dispor de aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º - Nos edifícios comerciais, recuados do alinhamento de logradouros, os toldos, quando instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento poderão:

a) – ter balanço máximo de 3,00m (três metros);

b) – ter a mesma altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

c) – ter o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º - Os toldos referidos no parágrafo não poderão ser apoiados em armações ou qualquer elemento fixado no terreno e deverão ser feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 4º - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 231 – O requerimento do interessado à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal da fachada na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 196 – Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, sob pena de serem retirados por determinação da Prefeitura.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.232 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouro público poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

PARAGRAFO ÚNICO: Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 233 – Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DEPREDações DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 234 – A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obras ou construção de caráter provisório a Prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência será tomada pela Prefeitura no caso de invasão de leito de cursos de água ou de valas e desvio dos mesmos ou de redução de respectiva vazão.

§ 4º - em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesa de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 235 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeio, pontes, galerias, muralhas, balaustras, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

PARAGRAFO ÚNICO: Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento) para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios nelas existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 236 - A Prefeitura, em colaboração com o órgão autônomo de água e esgoto, processará aquele que causa danos ou avarias em reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço público de abastecimento de água, aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e pluviais.

PARAGRAFO ÚNICO: O processo a que se refere o presente artigo visará o pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, a multa cabível ao caso, sem prejuízo de processo por crime por ventura necessária.

Art. 237 – A danificação ou inutilização de linhas telefônicas, e de transmissão de energia elétrica, assim como de estátuas, monumentos, objetos e materiais de serventia pública causará ao responsável as mesmas sanções previstas no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DO ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 238 – O atendimento de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana será permitido apenas para os casos de urgência, como os feitos por barracheiros, que limitem sua atividade a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 239 – Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibido de soltar, nos passeios resíduos graxos.

CAPÍTULO IX

DOS MUROS, CARGAS DE SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS.

SEÇÃO I

DOS MUROS E CERCAS

Art. 240 – É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana do Distrito Sede deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria revestida reboco ou de outros materiais com as mesmas características e com altura padrão de 2,00 (dois metros).

§ 3º - Os muros deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos, assim como os respectivos portões que derem saída para logradouros públicos.

Art. 242 – Na área de expansão urbana é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira de cerca de arame liso ou de tela, ou de cerca viva de arrimo construído no alinhamento do logradouro público.

§ 1º - No caso de gradil, postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter altura máxima de 0,50 (cinquenta centímetros).

§ 2º - Quando as casas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura exigirá a sua substituição por muros.

§ 3º - Nos terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 243 – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras, pondo em risco construções ou benfeitorias existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos, evidenciam perigo de desabamento.

§ 2º - O ônus de construção de muros ou de obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que modifiquem as condições de estabilidade anterior.

§ 3º - A Prefeitura exigirá do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou dreno, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público e a proprietário vizinho.

SEÇÃO III

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 244 – Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.

Art. 245 – Na área urbana, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, de grades de ferro e de madeira assentes sobre alvenaria, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 246 – Os fechos divisórios de terrenos não edificados situados na área de expansão urbana, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser constituídos de:

I – cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

II – cerca viva, de espécie vegetal adequada e resistente.

§ 1º – Na zona rural, os fechos divisórios de terrenos poderão ser constituídos:

a) – cerca de arame farpado, com três fios, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

b) – vala com 2,00 (dois metros) de profundidade, 2,00 (dois metros) de largura na boca e 0,50 (cinquenta centímetros) na base, nos casos de terrenos não susceptíveis de erosão.

§ 2º - Nos fechos divisórios de terrenos, é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cercas vivas.

Art. 247 – a construção e conservação de fechos especiais para conter aves e animais domésticos de pequeno porte correrá por conta exclusiva de seus proprietários.

PARAGRAFO ÚNICO: Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos de:

a) – Cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

- b) – muro de pedras e tijolos de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros) de altura;
- c) – tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- d) – cerca viva, compacta, capaz de impelir a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 248 – Para construção de fechos divisórios em terrenos não edificados de qualquer área do Município, solicitar-se-á licença à Prefeitura.

CAPÍTULO X

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 249 – O trânsito público será protegido por sinalização e trânsito nas vias urbanas, constituídas por sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito e placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

PARAGRAFO ÚNICO: A Prefeitura processará administrativa e criminalmente aquele que danificar depredar ou alterar a disposição dos sinais de trânsito.

Art. 250 – Nos logradouros públicos urbanos ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais á segurança do trânsito público:

I – atirar copos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II – conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;

III – domar animal ou fazer prova de equitação;

IV – amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V – arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI – conduzir animal bravo ou chucro sem a necessária precaução;

VII – conduzir carros de bois.

Art. 251 – Não é permitido embarçar o trânsito ou molestar pedestres para tanto é proibido:

I – atravessar a pista de rolamento da via pública perpendicularmente de um ao outro passeio;

II – estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversões públicas e de outros usos coletivos;

III – fazer exercício de patinação, futebol, peteca, diavolo ou quaisquer outros tipos nos passeios e nas pistas de rolamento;

IV – transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de condução de crianças ou de paralíticos;

V – conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

VI – conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins;

§ 1º - Nos passeios das vias locais poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículos em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

Art. 252 – A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica não se permite o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro diretamente sobre o solo.

§ 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito a apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados à pavimentação, acrescidas de 20% (vinte por cento) do custo de reparo e conserto.

Art. 253 – Em aglomerado urbano, a passagem e o estacionamento de tropas ou rebanho, serão permitidos apenas em logradouros públicos e locais para isso designados e com a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – Não será permitida em qualquer hipótese a passagem a pé de tropas ou rebanho pelo eixo da Avenida JK, 13 de Maio, Rui Barbosa, Tancredo Neves, Jorge Teixeira e outras que possuem pavimentação asfáltica e canteiros.

Art. 254 – Não é permitido nas estradas municipais:

I – transportar madeira em rastro;

II – conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo e rodas com aro de ferro de 0,10m (dez centímetros) de largura;

III – transitar com veículo acorrentado nos trechos onde houver absoluta necessidade;

IV – colocar tranqueira ou porteira;

V – impedir o escoamento de águas para terreno marginais;

VI – danificá-los sob qualquer forma ou pretexto.

CAPÍTULO XI

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art.255 – As instalações contra incêndios, obrigatoriamente nos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo em parte à iluminação coletiva, obedecerão às prescrições da Lei de Edificação deste Município.

§ 1º - Nos edifícios já existentes e em que sejam necessárias instalações contra incêndios, a Prefeitura fixará prazo para que estas sejam feitas.

§ 2º - As edificações especificadas no presente artigo que dispuserem de instalações contra incêndio, na forma prevista pela Lei de Edificação serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º - Os prédios de apartamento até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.

§ 4º - Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva será exigida a instalação de meios de alarme de incêndio automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicação específica que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

§ 5º - É obrigatória a sinalização de equipamentos de incêndios, observadas as normas estabelecidas pela ABNT.

Art.256 – Os estabelecimentos e locais de trabalho, assim como escolas, casas de diversões, hospitais e casa de saúde estarão obrigados a dispor de equipamentos suficientes ao combate de incêndios tão logo estes se iniciem, e saída rápida dos que neles se encontrem dano de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo, deverão existir durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavilhão e onde sejam maiores os perigos de incêndios, será exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 257 – Na hipótese de extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios dentro de sua área de proteção para os operadores nunca necessitar percorrer mais que 25,00 (vinte e cinco metro).

§ 1º - Em sua colocação, os extintores deverão:

- a) – ficar sempre com sua parte superior até 1,80m (hum metro e oitenta centímetros) do piso;
- b) – não ser colocados em escadas;
- c) – permanecer desobstruídos;
- d) – ficar visível, sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 2º - O edifício ou dependência de edifício onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades extintoras de incêndio adequadas.

Art. 258 – As instalações contra incêndios deverão ser mantidas permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos de não cumprimento das exigências do presente artigo, a Prefeitura deverá providenciar a convenientemente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que fizerem necessárias.

CAPÍTULO XII

DA APREENSÃO DE ANIMAIS E DO REGISTRO DE CÃES

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 259 – É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 260 – Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, serão apreendidas e recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Da apreensão de qualquer animal, será feita publicação em edital na imprensa, marcando-se prazo mínimo de 05 (cinco) dias para sua retirada.

§ 2º - O proprietário do animal, apreendido só poderá retirá-lo no depósito da Prefeitura comprovando-se sua propriedade de forma indiscutível e pagamento de multa aplicada, assim como as despesas de transporte e manutenção do animal, além da publicação do edital.

§ 3º - No caso da apreensão de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa matrícula, o proprietário será notificado.

§ 4º - No caso de apreensão de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Art. 261 – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido será imediatamente abatido.

Art. 262 – O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto deverá ser:

I – distribuídos a casas de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou bovino;

II – vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código.

PARAGRAFO ÚNICO: Excetua-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DE CÃES

Art. 263 – Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-lo na Prefeitura:

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante apresentação de:

a) – recibo de pagamento de chapa de matrícula, fornecimento feito pela Prefeitura;

b) – certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinários.

§ 2º - A matrícula de cães será feita em órgãos competente da Prefeitura, a qualquer época do ano, devendo constar do registro:

a) – número de ordem da matrícula;

b) – nome e endereço do proprietário;

c) – nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais características do animal.

§ 3º - A chapa de matrícula será de metal, conterà o seu número de ordem e o ano a que se referir.

§ 4º - Para ser matriculado, o cão deverá ter açaímo e coleira, colocada nesta chapa de matrícula.

§ 5º - Anualmente, é obrigatória a renovação da matrícula de todo e qualquer cão.

Art. 264 – Embora matriculado, o cão só poderá andar em logradouros públicos se dispor de açaímo e coleira com a chapa de matrícula e estiver em companhia de uma pessoa responsável.

PARAGRAFO ÚNICO: Excetuam-se da permissão do presente artigo os cães da espécie “bull-dogs”, “Pit Bull”, Rot valle e os de porte igual ou maior que os da espécie “ boxer” os quais não poderão transitar nem permanecer em logradouros públicos.

Art. 265 – Na área urbana deste Município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

§ 1º - Para atender as exigências do presente artigo, os cães deverão ser mantidos com açaímo durante a noite, mesmo no interior do imóvel.

§ 2º - Quando não forem atendidas as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, o cão será apreendido e o seu proprietário processado na forma do que dispõe este Código.

Art. 266 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

PARAGRAFO ÚNICO: A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com aves e animais açulados uns contra os outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

Art.267 – É vedada a criação de abelhas, aves, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos na área urbana do Município.

§ 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos.

§ 2º - Os proprietários de cevas atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 268 – É proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, aves, bovinos, eqüinos, caprinos, e ovinos destinados ao abate.

Art. 269 – Não é permitido criar pombos nos forros das residências, nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 270 – Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros nem vagueie pelas estradas. Igual providência é também responsabilidade dos proprietários de suínos, caprinos, ovinos, eqüinos e outros.

PARAGRAFO ÚNICO: Os proprietários que infligirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades deste Código.

Art. 271 – É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II – colocar sobre animais carga superior a 120 (cento e vinte quilogramas);

III – manter animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínua sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimentos apropriados;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigos e sofrimentos;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI – abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuantes, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;

XIII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XVI – praticar qualquer ato, mesmo não especificando neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO XII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 272 – A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de floresta e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 273 – Para evitar a propagação de incêndios deverão ser obrigatoriamente, observadas, nas queimadas, as medidas porventura necessárias.

Art. 274 – É permitido atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, desde que antes se:

I – prepare aceiros de 7,00 (sete metros) de largura no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II – mande aviso escrito e testemunhado aos confinantes com antecedência de 24 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

III – obedeça o cronograma do Órgão Ambiental responsável quanto ao período de proibição de queimadas.

Art. 275 – É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

PARAGRAFO ÚNICO: Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art. 276 – A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário, vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após receber intimação da Prefeitura.

§ 1º - Não será permitido o plantio ou conservação de árvore frutífera ou outra espécie que cresça acima de 03 metros a menos de 03 metros da linha divisória entre terrenos na área urbana e urbanizável do Município.

§ 2º - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20 % (vinte por cento).

Art. 277 – Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

TITULO IV

CAPITULO I

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

Art. 278 - Qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá instalar-se no Município, desde que requeira e obtenha licença prévia de localização e funcionamento à Prefeitura e que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento de tributo correspondente.

§ 1º - O estabelecimento sujeito a tributação não especialmente classificado como comercial, industrial, prestador de serviço é considerado similar.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização para que possam observar as prescrições do zoneamento estabelecidas pela Lei de Plano Diretor Físico.

Art. 279 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares deverá ser solicitado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura, antes da localização pretendida, em prazo não inferior a 15 dias ou cada vez que desejar realizar mudanças de ramo de atividades.

§ 1º - Do requerimento do interessado ou seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, constarão obrigatoriamente:

a) – nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento e será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

b) – localização do estabelecimento, seja nas áreas urbanas e de expansão urbana, ou seja, na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência e sede, conforme caso, ou de propriedade rural e ele sujeita;

c) – espécies principal e acessória da atividade, com as discriminações, mencionando-se no caso de indústria as matérias primas a;

d) – área total do imóvel, ou de parte deste, ocupando ela o estabelecimento e suas dependências;

e) – número de empregados por categoria profissional e horário de trabalho;

f) – potência de energia elétrica a ser consumida, se for o caso;

g) – relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, se for o caso;

- h) – número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;
- i) – aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;
- j) – instalações do abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, esclarecendo as ligadas às redes públicas de águas de esgotos;
- k) – instalações elétricas e de iluminação;
- l) – instalações e aparelhos para extinção de incêndios;
- m) – outros dados considerados necessários.

§ 2º O requerimento terá de ser assinado pelo interessado.

§ 3º - Ao requerimento deverão ser juntadas:

- a) – cópia da carta de ocupação local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) – cópia do projeto do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura.
- c) – memorial industrial, descritivo quando for o caso;

Art. 280 – A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá de o requerente:

I – atender às prescrições da Lei de Edificação e da Lei do Plano de Ação Imediata ou da Lei de uso e ocupação do solo urbano.

II – satisfazer as exigências legais de habilitação e as condições de funcionamento.

§ 1º - Verificado pela Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados no presente artigo, será realizado a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º - O fato de já ter funcionado em determinado local certo estabelecimento, não assegura direito para abertura de um novo, igual ou semelhante.

§ 3º - Em edifícios de apartamento serão permitidos, no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e modista, observadas as prescrições da Lei de Edificações e da Lei do Plano de Ação Imediata.

§ 4º - Nas lojas e sobrelojas e nos compartimentos destinados para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, observadas as exigências relativas a ruídos e trepidação.

§ 5º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

Art. 281 – A licença de localização e instalação inicial é concedida pela Prefeitura mediante despacho de autoridade competente, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a) – localização;
- b) – nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- c) – ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;
- d) – horário de funcionamento.

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida, devendo ser renovada anualmente.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulada.

§ 4º - No caso de alteração das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio do alvará expedido, novo alvará será requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de extravio.

§ 6º - No caso de alteração por iniciativa da Prefeitura, dos termos do alvará esta expedirá um novo prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da referida alteração.

§ 7º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente limpo e em lugar visível.

CAPITULO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 282 – A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independentemente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual de licença de localização e funcionamento, a Prefeitura realizará a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança de higiene.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a interdição do estabelecimento, por determinação do Prefeito.

§ 5º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis e demais sanções aplicáveis.

Art. 283 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitado a necessária

permissão à Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local atende as exigências legais.

PARAGRAFO ÚNICO: Todo aquele que mudar o local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, sem autorização expressa da Prefeitura, incorrerá nas sanções deste Código.

CAPITULO III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 284 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassado;

I – quando for exercida atividade diferente da requerida licenciada;

II – quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III – quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV – quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde e a higiene pública;

V – quando se tornar local de desordens ou imoralidade;

VI – quando funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;

VII – quando tenham sido esgotados, improficuamente todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelos exercícios da atividade;

VIII – quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, exceto se aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX – nos demais casos legalmente previstos;

PARAGRAFO ÚNICO: Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, durante o período de (três) anos, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade.

Art. 285 – Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou ato de cassação de licença temporária, será o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1º - Quando se tratar de exploração de atividade, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas aplicadas, o Prefeito poderá ouvido o Procurador Jurídico e o Departamento de Planejamento, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando para esse fim, o concurso de força policial.

CAPITULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 286 – O horário de abertura e fechamento para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço no Município, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, é o estabelecido nesse Capítulo.

§ 1º - Para a industria em geral:

- a) – abertura e fechamento: entre 7 e 17:30 horas, de Segunda a Sexta - feira;
- b) - abertura e fechamento: entre 7 e 13:30 horas, nos sábados;

§ 2º - Para comércio e a prestação de serviços em geral:

- a) – Abertura às 8 horas e o fechamento às 18:30 horas de Segunda a Sexta- feira;
- b) – abertura às 8 e fechamento às 12:30 horas aos sábados.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 4º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público e qualquer hora do dia ou a noite.

§ 5º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos silenciadores especiais, tais máquinas ou equipamentos não poderão funcionar entre 18 e 17 horas nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

Art. 287 – Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I – impressão de jornais;
- II – distribuição de leite;
- III – frio industrial;
- IV – produção e distribuição de energia elétrica;
- V – Serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
- VI – serviço telefônico, telegráfico, rádio telegráfico e rádio - difusão;
- VII – distribuição de gás;
- VIII – garagens comerciais;
- IX – serviço de transporte coletivo;
- X – agência de passagens;

XI – posto de serviço e abastecimento de veículos;

XII – oficinas de consertos de câmara de ar;

XIII – despachos de empresas de transporte de produção perecíveis;

XIV – serviço de carga e descarga de armazém cerealista, inclusive companhias de armazéns gerais;

XV – institutos de educação e de assistências;

XVI – farmácias, drogarias e laboratórios;

XVII – hospitais, casa de saúde e postos de serviços médicos;

XVIII – hotéis, pensões e hospedarias;

XIX – casas funerárias.

Art. 288 – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis.

§ 1º - É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§ 2º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e nos feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

Art. 289 - Por conveniência pública, poderão, funcionar em horário especial, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados.

Parágrafo único: O funcionamento em horário especial dos estabelecimentos mencionados no presente artigo, e da forma como está discriminado, será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, quando for conveniente a participação das organizações de classe.

I – estabelecimento de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados:

a) - nos dias úteis, das 08:00 (oito) às 18:30 (dezoito e trinta) horas

b) - aos sábados das 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas;

c) - aos domingos e nos dias feriados, das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas;

II – Casas de carne e peixaria, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) – dias úteis: das 05:00 (cinco) às 18:00 (dezoito) horas)

b) – aos domingos e nos feriados: 05:00 (cinco) às 12:00 (doze) horas.

III – casa de banho massagens e casas de vendas de flores naturais e de coroas:

a) – nos dias úteis: das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) – aos domingos e nos feriados: das 07:00 (sete) às 12:00 (doze) horas;

IV – panificadores: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 05:00 (cinco) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

V – restaurantes, botequins, casas de pasto, bares confeitarias, bombonérias, sorveterias, casas de caldo de cana: diariamente aos domingos e nos feriados, das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

VI – cafés e leiterias: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 05:00 às 24:00 (vinte e quatro) horas;

VII – agências de aluguel de bicicletas e motocicletas e agências de mensageiros: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas;

VIII – lojas que negociam com pequenos artefatos de madeira e outros artigos de curiosidade turística, casa que negociam com artigos fotográficos ou com discos:

a) - nos dias úteis”: das 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas.

b) – aos domingos e nos feriados: das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas;

IX – barbeiros cabeleireiros e engraxates:

- a) - nos dias úteis: das 08:00 (oito) às 18:30 (dezoito e trinta) horas;
- b) – nos sábados e vésperas de feriados: das 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas;
- c) – aos domingos e nos feriados: das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas

X – distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) – nos dias úteis: das 05:00 (cinco) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) – aos domingos e nos feriados: das 05:00 (cinco) às 18:00 (dezoito) horas;

XI – oficinas de conserto de veículos e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:

- a) – nos dias úteis: horário normal;
- b) – aos domingos e nos feriados: das 08:00 às 12:00 (doze) horas;

XII – auto – escolas, diariamente, inclusive aos domingos e feriados: das 7:00 (sete) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

XIII – seção de varejo de fábricas de massas alimentícias: das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, aos domingos e nos feriados;

XIV – charutarias que vendem exclusivamente artigos para fumantes, diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 07h00min (sete) às 22h00min (vinte e duas) horas;

XV – exposição, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, ringues, brilhar piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferências: diariamente aos domingos e nos feriados de 08:00 (oito) horas até 01:00 (uma) hora da manhã seguinte;

XVI – nos clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 20h00min (vinte) horas até às 04h00min horas da manhã seguinte não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

XVII – casas de loterias:

- a) – nos dias úteis: das 08h00min (oito) às 20h00min (vinte) horas;
- b) – aos domingos e nos feriados: das 08h00min às 14h00min (quatorze) horas;

§ 1º - quando anexas a estabelecimentos que funcionam além das 24 (vinte e quatro) horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 2º - quando o Sábado ou Segunda feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias das 08h00min (oito) às 12h00min (doze) horas, independente de licença especial, respeitando os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

§ 3º - os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 23h00min (vinte e três) horas à 04h00min (quatro) horas da manhã seguinte.

§ 4º - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos:

- a) – restaurante e casas de pasto;
- b) – bares e botequins;
- c) - cafés e leiterias;
- d) – confeitarias, sorveterias e bomboneiros.

Art. 290 – A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º - A licença especial é indivisível seja qual for a época do ano que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não seja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º - O pedido de licença especial será feito por meio de formulário especial, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

Art. 291 – Para efeito de licença especial de funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios, prevalecerá o horário determinado para o ramo principal, considerando-se que a receita principal do estabelecimento em causa:

§ 1º - Deverão ficar completamente isolados, para efeito de licença especial, os anexos de estabelecimentos cujo funcionamento não seja permitido fora de horário normal, sem o que a licença especial será denegada.

§ 2º - O estabelecimento no parágrafo anterior obriga o negociante a lidar com artigos cuja venda é permitida para horário normal.

Art. 292 - O estabelecimento licenciado especificamente como quitanda, café, sorveterias, confeitarias e bomboneira, poderá negociar apenas com artigos de seu próprio ramo de comércio constituindo – se desleal a venda de mercadorias da qual existe estabelecimento especializado com horário diferente ao que facultar este Código.

§ 1º - É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, observando o cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsicha, lingüiças ou semelhantes e produtos lácteos, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito a este Código.

§ 2º - É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para o funcionamento dos mesmos, a venda em pequenas escalas, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em Decreto do Prefeito, mesmo havendo para venda desses artigos estabelecimentos especializados, com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 293 – O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócio diferente natureza neles localizados, mesmo que lhes possam corresponder por sua natureza, aos que se realizam em horários diversos.

§ 1º - Os salões referidos no presente artigo, instalados no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento desses estabelecimentos, caso, sejam para uso privativo dos hóspedes e associados.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, será considerado instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que der acesso para logradouros públicos e que

estiver localizado rigorosamente em dependências interna do estabelecimento em sausa.

§ 3º - Anúncio da exigência de salões localizados no interior de hotel ou de clubes, será permitido apenas através da imprensa ou de prospectos e volantes de propaganda..

Art. 294 – O horário de funcionamento de indústrias é extensivo às suas seções de venda.

Art. 295 – O horário normal de funcionamento do comércio é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 296 – Os negócios instalados no interior de estações rodoviárias, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

Art. 297 – Os estabelecimentos localizados em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objetivo de decreto do Prefeito.

Art. 298 - No período de 15 (quinze) de dezembro a 06 (seis) de janeiro, corresponde aos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até as 22h00min (vinte e duas) horas desde que seja solicitada licença especial.

§ 1º - Nos dias 24 e 31 de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 24h00min (vinte e quatro) horas.

Art. 299 – Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

§ 1º - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2º - Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até 22h00min (vinte e duas) horas, independentemente de licença especial.

Art. 300 – Na véspera e no dia de comemoração do dia de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos

próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 06h00min (seis) às 18h00min (dezoito) horas, independentemente de licença especial.

Art. 301 – Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festa festas e festejos juninos, poderão funcionar até as 22h00min (vinte e duas) horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos no período de 15 (quinze) de maio à 02 (dois) de junho.

Art. 302 – Na véspera do “Dia das Mães” e do “Dia dos Pais” os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22h00min (vinte e duas) horas.

Art. 303 – É proibido expor mercadorias do lado de fora do estabelecimento comercial, sob pena de multa.

§ 1º - No caso de reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias, expostas poderão ser compulsoriamente removidas para depósito da Prefeitura.

§ 2º - Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio, durante as operações de carga e descarga.

Art. 304 - Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arrumação destas, quando puder ser feita a céu aberto deverá:

I – ficar invisível dos logradouros públicos;

II – ser mantida permanentemente arquivada, de forma a evitar recantos inacessíveis no terreno;

III – ser observado um afastamento, em relação à divisa igual à altura máxima da pilha, fixado e mínimo de 2,00 (dois) metros.

Art. 305 – Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural, deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

Art. 306 – É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento realizar os seguintes atos:

I – praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que a porta fechada, com ou sem o concurso de empregos, tolerando – se apenas 15 (quinze)

minutos após o horário de fechamento para atender eventuais que se encontram no interior dos estabelecimentos;

II – manter abertas, entre – abertas ou simplesmente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraça interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se consideram infração os seguintes atos:

a) – abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) – conservar o comerciante entre – abertas uma das portas do estabelecimento o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com logradouro público;

c) - execução, a portas fechadas, de serviço de arrumação, mudança ou balanço.

§ 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento este deverá conservar – se de portas fechadas.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 307 – O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros dependerá de prévia licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A licença que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença será para exercício de comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, sem direito a estabelecimento.

Art. 308 - A licença de vendedor ambulante será concedida pela Prefeitura; mediante:

I – requerimento ao órgão competente da Prefeitura mencionando idade, nacionalidade e residência do pretendente;

II – apresentação da carteira de saúde ou de atestado fornecida pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto – contagiosa ou repugnante;

III – apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;

IV – adoção de veículo segundo modelos oficiais da Prefeitura;

V – vistoria de veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

VI – pagamento de taxa de licença;

VII – pagamento de taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

PARÁGRAFO ÚNICO: O licenciamento de menor de dezoito anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.

Art. 309 - A licença de vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal, intransferível a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister.

§ 1º - A licença valerá para o exercício em que for concedida.

Art. 310 – As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua razão para cada um de seus veículos.

§ 1º - A concessão de licença dependerá do registro dos empregados que trabalham em cada veículo e a apresentação do documento exigido pelo Inciso II, do artigo 272 deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 311 – Da licença concedida constarão os seguintes elementos:

I – número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III – período de licença, horário a condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestiário e vasilhame.

IV – residência do vendedor ambulante;

V – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresenta - lo à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbam o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura, e obedecidas as prescrições desde Código.

Art. 312 – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, fica sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

PARÁGRAFO ÚNICO – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.

Art. 313 – O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público será permitido quando for temporário, de interesse público e desde que:

I – em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;

II – distante 15,00 (quinze) metros, no mínimo de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

III – na faixa de rolamento junto à guia;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário;

a) – aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade, definida pela Lei do Plano Diretor Físico;

b) – a menos de 100,00 (cem) metros de estacionamento comercial que negocie com o mesmo artigo;

§ 2º - Excetuam – se da proibição estabelecida na alínea “b” do Parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

§ 3º - Excluem – se das restrições a que se refere a alínea “b” do Parágrafo Primeiro deste Artigo, o comércio ambulante realizado nos períodos de:

a) – carnaval, desde Sábado;

b) – semana – santas, a partir da Quarta feira;

c) – finados, desde a antevéspera.

§ 4º - As prescrições do Parágrafo anterior são extensivas e quaisquer dias de festividades públicas.

Art. 314 – O estacionamento temporário de vendedores ambulante em lugar público dependerá sempre de prévia licença especial da Prefeitura, concedida a título precário.

Art. 315 – O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixada neste Código determinada pela Prefeitura, ficará sujeita a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 316 – Músicos ambulantes, propagandistas e “camelos” não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem – se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a apreensão dos instrumentos materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo será concedida mediante apresentação de atestado de boa conduta, fornecida pela repartição policial competente, além de documentos exigidos.

Art. 317 – Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou recipientes em que as conduzam, sob pena de multa de um salário mínimo regional, elevado ao dobro na reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

Art. 318 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos fora dos locais legalmente permissíveis;

II – impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV – realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V – alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;

VI – usar chapa alheia;

VII – negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII – utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de auto – falantes;

IX – subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições de incisos do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa elevada ao dobro na reincidência, além de apreensão das mercadorias em seu poder.

Art. 319 – A renovação anual de licença para o exercício do comércio ambulante impede de novo requerimento e duas provas que por natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se trata do exercício de novo ramo de comércio ou de venda em veículos de gênero alimentício de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável apresentação de novo atestado de saúde ou de visto atualizado da autoridade sanitária competente na carteira de saúde.

Art. 320 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, quando:

I – O comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;

II – o ambulante for atuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III – o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem Ter oferecido os respectivos instrumentos;

IV – os demais casos previstos em lei assim o permitir.

Art. 321 – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – aguardente ou quaisquer bebida alcóolicas, diretamente ao consumidor;

II – drogas, óculos e jóias;

III – armas e munição;

IV – fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;

V – gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

VI – carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VII – os que oferecem perigo à saúde e à segurança pública.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 322 - O funcionamento de casas e locais de divertimento públicos dependem da licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem – se nas exigências do presente artigo:

I – teatros e cinemas;

II – circos de panos e parques de diversões;

III – auditórios de emissoras de rádio e televisão;

IV – salões de conferências e salões de bailes;

V – pavilhões e feiras particulares;

VI – estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esporte e piscinas;

VII – clubes noturnos e de diversões;

VIII – quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Para a concessão de licença, deverá ser feito requerimento ao Prefeito.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto de casa ou local de divertimentos públicos.

§ 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, será concedida sem que o pretendente o faça:

a) apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal de aparelhos e motores, se for o caso;

b) – prova de prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, pela Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;

c)– prova de quitação dos tributos municipais, quando se trata de atividades de caráter provisório;

d) – prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber e na forma da legislação federal pertinente.

§ 5º No caso de atividade de caráter provisório o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimento comerciais em geral.

§ 7º - Do alvará de funcionamento constarão:

a) - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou promotor;

- b) – fins a que se destina;
- c) local;
- d) – lotação máxima fixada;
- e) – exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- f) – data de expedição e prazo de sua vigência.

Art. 323 – Em quaisquer casas e locais de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exija pagamento de entradas.

§ 2º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior deverá se, obrigatoriamente, afixada aviso ao público, nas bilheterias, em caracter bem visíveis.

Art. 324 – Os ingressos só poderão der vendidos pelo preço anunciado e em número correspondente à lotação da casa e local de divertimento público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo – se ao público por meio de aviso afixado em local visível de esclarecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 325 – Em toda casa ou local de divertimento público serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 326 – Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizam festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como à sociedade, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicado a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança ao público.

§ 1º - Os cartazes deverão ser impresso em caracter de forma, bem legíveis, colocado altura não inferior a 0,06m (seis centímetros) podendo – se substituí – los por letreiros nas paredes, desde que observadas as mesmas exigências.

§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, sujeitas à cassação de licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias, na reincidência.

§ 3º - No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

Art. 327 – As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de divertimento públicos deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionados pela Prefeitura.

§ 1º - De conformidade com o resultado das inspeção, o órgão da Prefeitura poderá exigir:

- a) – apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinadas por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) – a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º - No caso de não atendimento das exigências da Prefeitura, será impedida a continuação de funcionamento do estabelecimento.

Art. 327 – Os responsável pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferencias, casas de bailes e outros locais de diversões ou onde se reuna grande número de pessoas ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistorias técnicas , referente à segurança de estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados na municipalidade.

§ 1º - É obrigatória constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - É facultado à Prefeitura exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.

§ 3º - Os laudos de vistoria técnica deverão ser apresentados à Prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano instituindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

§ 4º - No caso da não apresentação do laudo de vistorias técnicas ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, a Prefeitura, poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local das diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanados as causas de perigo.

SEÇÃO II

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 328 – Os cinemas, teatros e auditórios, inclusive os estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado deverão:

- I – ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II – conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III – manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;
- IV - assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando – se e desinfetando – se diariamente;
- V – realizar aspersão semanal de anulação aquosa à base de 5% (cinco por cento) de D. D. T., nos recintos destinados ao público e aos artistas, incluindo a

área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, estendendo – se por onde for necessário, para combater insetos do gênero sinfonápteros;

VI – manter cortinas e tapetes em bom estado da conservação.

§ 1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos incisos do presente artigo sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código.

§ 2º - A emulsão aquosa, referida no inciso V do presente artigo, deverá ser preparada a partir de produtos que contenham D. D. T. e produzam uma suspensão uniforme.

§ 3º - Na aspersão de que trata o inciso V do presente artigo, deverão ser utilizados 0,20 m³ (vinte centímetros cúbicos) da emulsão por 4,00m² (quatro) metros quadrado da área total a ser aspergida.

§ 4º - A aspersão semanal será realizada, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.

§ 5º - Caso julgas necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra de emulsão, nunca inferior a um litro, a fim de que a Prefeitura mande verificar em laboratório competente se a solução contém D. D. T. na dose exigida.

§ 6º - Efetuada a aspersão e considerada satisfatória o encarregado da fiscalização municipal deverá anotar a data e por sua assinatura no quadro fornecido pela Prefeitura, destinado a servir de prova da fiel execução do serviço.

Art. 329 – Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões públicas, deverão ainda:

I – ter bebedouro automático de água filtrada;

II – ser dotados de aparelhamento acústico para comunicados de urgência e assistentes:

III – manter as cadeiras bem ajustadas ao só colo e colocadas em percursos que permitem a livre saída das pessoas;

IV – ter o percurso a ser seguido pelo público para a saída da sala de espetáculos, indicados obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

V – ter as portas de saída acima das com a palavra ‘SAÍDA’, em cor vermelha, legível à distância e luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

VI – ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;

VII – Ter as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

VIII – ter portas para socorro de emergência.

§ 1º - As portas corrediças verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibido as horizontais.

§ 2º - O mobiliário das casas de diversões públicas deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Durante os intervalos, o iluminamento da sala de espetáculo deverá ser suficiente por o público poder ler o programa.

§ 4º - Não é permitido transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver intermediárias de iluminação para acomodação visual.

§ 5º - Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva em caso de necessidade para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estradas, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6º - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 330 – Em cinema, teatro, auditório e quaisquer outros recintos de divertimentos públicos, não é permitido:

I – fumar na sala de espetáculos, mesmo durante os intervalos;

II – assistir a qualquer espetáculo de chapéu na cabeça.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas salas de exibições cinematográficos é permitido cadeiras não numeradas.

Art. 331 – Nos cinemas, não poderá existir em depósito no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechadas, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art. 332 – A projeção de filmes ou de dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associação ou gremios esportivos, sejam ou não beneficentes só poderá ser feita dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de prévio pagamento dos tributos devidos ao Município.

SEÇÃO III

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Art. 333 - Na localização do clube noturno e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões serão obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 500,00m (quinhentos metros) de escola, hospitais e templos religiosos.

Art. 334 – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existem residências.

Art. 335 – Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões é obrigatório no que for aplicável, a observância dos requisitos fixados neste Código

para cinemas e auditórios, quando às condições de segurança, higiene, comodidades e conforto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

SEÇÃO IV

DOS ENSAIOS NAS SOCIEDADES CARNAVALESCAS

Art. 336 - As sociedades carnavalescas só poderão realizar ensaios duas vezes por semana e até 22:00 (vinte duas) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na quinzena antecedente ao carnaval, os ensaios poderão ser diários, observados o horário fixado no presente artigo.

SEÇÃO V

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 337 – Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão:

I – ser instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibidos naquelas situadas em avenidas e praças;

II – ficar isolado de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) , não podendo existir residência a menos de 60,00m (sessenta metros);

III – ser localizado em terreno que não constituam logradouro público, não podendo atingi – los mesmo de forma parcial;

IV – ficar a uma distância de 200,00m (duzentos) metros no mínimo de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais.

V- observar o recuo mínimo de frente para as edificações dos respectivos logradouros, estabelecido pela Lei do Plano Diretor Físico ou qualquer outra legislação pertinente.

VI – não perturbar o sossego dos moradores;

VII – dispor obrigatoriamente de equipamentos adequados contra incêndios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na localização de circos e parques de diversões, a Prefeitura tem em vista a necessidade de proteger a paisagem e estética urbanas.

Art. 338 – Autorizada pela Prefeitura a localização é feita a montagem pelo interessado, a concessão de licença e funcionamento do circo ou de parque de diversões fica na dependência da vistoria por parte do competente órgão administrativo municipal para verificação da segurança das instalações.

§ 1º - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior à 90 (noventa) dias.

§ 2º - A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou parque de diversões não tenham apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3º - Ao conceder a licença, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar conveniente à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego público.

§ 4º - Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circos ou parques de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, transeuntes e vizinhança.

Art. 339 - Os circos e parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independente para homem e mulheres na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação mínima para cada sexto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na construção de instalações sanitárias que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 340 - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas sem prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelos órgãos competente da Prefeitura.

Art. 341 – As dependências do circo e a área de parque de diversões deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: O lixo da existência do circo ou parques de diversões, no local deverá ser coletada em recipientes fechados.

Art. 342 – Quanto o desmonte de circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo menos, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 343 – Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto de espectadores e artistas desse tipo de teatro.

CAPÍTULO VII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 344 – A localização, o funcionamento de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença será expedida a título precário em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 2º - Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

- a) – atestado de bons antecedentes ou folha corrida expedida pela entidade pública competente;
- b) – “croqui” cotado no local, em duas vias figurando a localização da banca;
- c) – documento de identidade profissional.

§ 3º - No caso de remoção da licença da banca, o interessado deverá apresentar prova de licenciamento para o exercício anterior e o comprovante de quitação da contribuição sindical.

§ 4º - o licenciamento de bancas será renovado.

§ 5º - Cada banca terá um chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

Art. 345 – Cada concessionário, de bancas de jornal e revista é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer por escrito desloca – la para ponto indicado pela Prefeitura.

Art. 346 – O concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado à:

- I – manter a banca em bom estado de conservação;
- II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III – não recusar a expor à venda de jornais diários e revistas nacionais que lhes forem consignadas;
- IV – tratar o público com urbanidade;
- V – não ocupar passeio, muros e paredes, com exposição suas, digo, de suas mercadorias.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS

Art. 347 – Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos não poderá ser ultrapassada.

§ 1º - A capacidade referida no presente artigo será calculada na base de 30,00m² (trinta metros quadrados) por veículo a ser abrigado, no caso de garagem não automática, além de área mínima coberta de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) para pátio de manobras.

§ 2º - As prescrições do presente artigo não são extensivas a estabelecimento fechado que tiver de abrigar veículos.

3º - Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículos deverá constar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 348 – Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para o exterior, quando permitido a abertura das folhas dos portões para o exterior, quando estes forem construídos no alinhamento do logradouro público.

Art. 349 – Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos serão permitidos apenas em compartimento especialmente construído para esse fim.

Art. 350 – Quando existirem bombas abastecedoras de combustíveis, estas só poderão ser localizadas à distância mínima de 15,00m (quinze metros) das edificações de garagens, de 5,00m (cinco metros) das diversas do lote e 10,00m (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para instalações e funcionamento de bombas abastecedoras, poderão ser respeitadas as prescrições deste Código relativas a tais aparelhos existentes nos postos de serviço e de abastecimento de veículos.

Art. 351 – É possível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições inevitáveis.

Art. 352 – É proibido fumar e acender ou manter fogos no recinto de garagens comerciais.

CAPÍTULO IX

DOS LOCAIS PARA ESTACIONAR E GUARDAR VEÍCULOS

Art. 353 - O funcionamento de locais para estacionar e guardar de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ 1º - A licença referida no presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença deverá ser renovada anualmente.

Art. 354 – O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos será concedido se:

I – existir autorização legal do proprietário do terreno;

II – estiver devidamente murado, obrigando – se o responsável pelo licenciamento, sob termo de compromisso, a mantê – lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto;

III – for promovido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas pela Lei de Edificação para os referidos compartimentos, bem como recuo mínimo fixados;

IV – for colocado no local indicado do ramo de negócio adequadamente situada, observando – se as prescrições da Lei de Zoneamento e Edificações.

§ 1º - Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, proibida qualquer outra atividade comercial.

§ 2º - A licença e funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos de que dispõe este Código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços.

CAPÍTULO X

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Art. 355 - O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO XI

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

SEÇÕES I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 356 – No interesse público, a Prefeitura realizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 357 - Consideram – se inflamáveis:

I - algodão;

II – fósforo e materiais fosforados;

III - gasolina e demais derivados de petróleo;

IV – éteres, álcoois, aguardente e óleo em geral;

V – carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidas;

VI – qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 358 – Consideram – se explosivos:

I – fogos de artifícios;

II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão pólvora;

IV – espoletas e estopins;

V – fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – cartucho de guerra caça e minas.

Art. 359 – É proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial licença e em local não determinado pela Prefeitura, observadas as exigências da Legislação Federal vigente.

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança.

III – Depositar e conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Para funcionamento de fábrica de tintas de qualquer outra que empregue inflamável na produção, é obrigatória a concessão de licença especial da Prefeitura, que fixa as qualidades permitidas consideradas as necessidades da indústria sua localização e instalação.

§ 2º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazém ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da Legislação Federal em vigor.

§ 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta dias, desde que nos depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00m (cento e cinquenta metros) dos logradouros públicos.

§ 4º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

SEÇÃO II

DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 360 – Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos em locais determinados pela Lei do Plano Diretor Físico e com licença especial da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos serão observadas as prescrições da Lei de Edificação e da Lei de Zoneamento.

Art. 361 - As instalações de armazenamento de inflamáveis deverão.

I – ter a área ocupada pelas instalações isoladas de acesso de pessoas e animais;

II – ter encanamento de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção a fim de evitar derramamento no caso de ruptura de canalização;

III – ter tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza desse produto;

IV – não Ter instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;

V – ter postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura ou de queda de cabos e fios;

VI – ter o parque de armazenagem, instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais a capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de infredientes;

VII – ser os parques providos de caminhos que facilitam acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;

VIII – ser os parques dotados de eficiente sistema de alarme.

§ 1º - Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

§ 2º - Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser descarga do líquido armazenado sobre outras propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à dos tanques a serem protegidos pela mesma.

§ 3º - Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma e oferecer proteção adequada.

4º - Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.

5º - A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido deverá ser isolada da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.

6º - No caso de um único tanque, a bacia de proteção deverá Ter capacidade igual desse tanque.

Art. 362 – Quando for necessário evitar flutuação de tanque de inflamáveis, estes deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.

Art. 363 – Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impermeável aos gases, a distância de costado não deverá ser inferior a metade da maior dimensão do tanque menor nem a 1,00m (um metro).

§ 1º - No caso de tanque de capacidade inferior a 68.000 (sessenta e oito mil litros), na distância fixada do presente artigo não necessitará exceder a 1,00m (hum metro).

§ 2º - Para tanque com as características referidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distância entre eles e os limites de propriedades vizinhos que tiverem de ser edificadas, depende do produto nela armazenado e dos tipos das edificações.

§ 3º - No caso de armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no Parágrafo anterior deverá ser, no mínimo, igual a uma e meia vez da maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 5,00m (cinquenta metros).

§ 4º - Se o armazenamento dor de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de abulição turbilhonar, a distância referida no Parágrafo 2º do presente artigo deverá ser mo mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,0 m (seis metros), nem precisando exceder de 100,00m (cem metros).

Art. 364 - Os tanques usados para armazenagem de líquidos inflamáveis em geral, deverão Ter, sob qualquer forma, meios de avalizar excessos de pressão interna resultante do rescaldo provado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outro tipo de sinistros.

§ 1º - A escolha de pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das prescrições excessivas, ficará a cargo do projetista do tanque ou do proprietário deste.

§ 2º - Uma capacidade de alívio de emergência de 11.610m³ / hora (onze mil, seiscentos de dez metros cúbicos por hora) para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Art. 365 – Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas residências testadas em prova de resistências a pressão , a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

§ 1º - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido, contra a ação de agentes atmosféricos, por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão ainda que o imóvel seja do mesmo proprietário.

§ 4º - Em relação à divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro, em 35,00m (trinta e cinco metros).

Art. 366 – Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenham sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 367 – Será evitado material combustível no terreno a menos de 10,00m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 368 – Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintados de forma bem visível as expressões “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS” “CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA”.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em locais visíveis, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes em que se afirma: “É PROÍBIDO FUMAR”.

Art. 369 – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenagem de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes, e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 370 – Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimentos ou iluminação que utilizam líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 371 – Nenhum líquido inflamável deverá ser armazenado a distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, amenos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 372 – Nos locais onde foram guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes ou incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art. 373 – Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não serão empilhados nem colocados em passagens ou abaixo de qualquer janela.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas áreas de armazenamento referidos no presente artigo não serão permitidos luzes de chamas expostas.

Art. 374 – Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão Ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

Art. 375 – É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 376 – Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de descobertas ou fogo.

Art. 377 - Em qualquer estabelecimentos comercial, é vedado armazenamento de querosene em quantidade superior a 100 (cem) litros e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar –se riscos de incêndios.

Art. 378 - O edifício em que tenha de armazenar mais de 2000 (dois mil) litros de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, terão obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos, armados em caixotes metálicos, que garantem a ventilação permanente.

Art. 379 – É obrigatório que estejam ventilados os compartimentos onde existem inflamáveis em recipientes abertos ou sejam aquecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis.

§ 1º - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 129 cm² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º - As aberturas a que se refere o Parágrafo anterior deverão ser protegidos com tela de arame galvanizado, obrigatoriamente conservada livre de qualquer obstrução.

§ 3º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 129 cm² (cento e vinte e nove centímetros

quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º - A rede de ventilação deverá ser constatada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, funcionando continuamente, suficiente para renovação do ar do compartimento em cinco minutos.

§ 5º - As saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigos.

Art. 380 – Os botijões de gás liquefeitos de petróleo poderão ser postos à venda apenas em estabelecimentos comercial especializado, que disponha de depósitos tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndios.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DE ARMAZÉNS DE ALGODÃO

Art. 381 - No funcionamento de armazéns de algodão, deverão:

I – não ser beneficiados algodão no seu recinto;

II – ser conservado limpo, especialmente da sobras de algodão enfardados;

III – ser os fardos empilhados formando blocos, com volume máximo de 350,00m³ (trezentos e cinquenta metros cúbicos) a altura máxima de 6,00m (seis metros), separados entre si no mínimo, por meio de corredores de 1,40m (hum metro e quarenta centímetros).

§ 1º - Nos armazéns de algodão, as portas deverão abrir no sentido de saída.

§ 2º - As aberturas de iluminação e ventilação deverão ser dotados de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas.

§ 3º - Os fios condutores de luz e força deverão ser embutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por meio de caixa de metal ou de cimento.

§ 4º - As instalações elétricas deverão ser protegidas por fusíveis apropriados.

§ 5º - A iluminação artificial deverá ser feita unicamente por meio de lâmpadas elétricas.

§ 6º - Nos armazéns de algodão, é proibido fumar, acender ou manter fogo aceso.

§ 7º - Cada recinto do armazém de algodão deverá ser provido de extintores de incêndios, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 8º - Cada recinto do armazém de algodão disporá, obrigatoriamente, de escada, fontes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo sujeitam os infratores de multa.

§ 10º - Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa e apreendida a mercadoria que se encontrar no recinto.

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 382 - O transporte de inflamáveis e explosivos, será feito observando – se rigorosas precauções contra incêndios e explosões.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos terá inscrita obrigatoriamente a palavra ‘INFLAMÁVEIS’ em local adequado de forma bem visível.

Art. 383 – Quando transportarem inflamáveis e explosivos não poderá ser transportados simultaneamente num mesmo veículo.

Art. 384 – Quando transportarem inflamáveis ou explosivos os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e, quando for o caso, dos ajudantes.

Art. 385 – Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO V

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS E SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.

Art. 386 – A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bomba de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura negará a aprovação de projetos e a concessão de licença no caso de instalação de depósitos ou de bomba que prejudicar de algum modo à segurança pública.

Art. 387 – Do projeto dos equipamentos e instalações de serviço e de abastecimento de veículos, deverá constar a planta da localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes à condição de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos nos seus detalhes de funcionamento só que prescreve a Legislatura Federal especial sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a) – no interior de postos de serviço e abastecimento de veículos, observando as prescrições da Lei de Plano de Ação Imediata e a Lei de Edificações;

b) - dentro de terrenos de oficinas, fábricas cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo, 15,00m (quinze metros) das edificações, 5,00m (cinco metros) da divisa de lotes 100,00m (cem metros) de alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com veículos no interior do terreno.

§ 3º - As instalações de bombas de combustíveis serão feitas a uma distância nunca inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde,

asilos, templos religiosos ou rodoviários e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

§ 4º - As exigências do Parágrafo anterior serão extensivas a qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos.

§ 6º - As bombas existentes em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo de 03 (três) anos, a partir da data de publicação deste Código.

Art. 388 – Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos de postos de abastecimento e de serviços de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 1º - O estabelecimento de depósito referidos no presente artigo, será feito por meio de mangueiras ou tubo, de modo que os inflamáveis passam diretamente do interior dos caminhões – tanques para o interior dos depósitos.

§ 2º - Não poderá fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para o depósito sem abastece – los por meio de funis.

Art. 389 – Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverá:

I – existir armário individual para cada empregado;

II – apresentar – se o pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

III – haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter aceso dentro de suas áreas.

Art. 390 – No funcionamento de posto de abastecimento de veículos, é obrigatório:

I – realizar – se o abastecimento de depósitos de veículos por meio de bombas ou por gravidade, depois de elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamáveis do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque através de mangueiras com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser construída de ferro ou de aço;

II - utilizar – se dispositivos dotados de indicar que marque, pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida , devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em perfeitas condições de funcionamento e exatidão;

III – não se fazer abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente por meio do emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos no item I do presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido;

IV – abastecer – se veículos de combustível , água e ar exclusivamente dentro do terreno do posto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O indicador de que trata o item II será aferido pela Prefeitura.

Art. 391 - Nos postos de abastecimento de serviço de veículo:

I - não se abastecerá veículos coletivos com passageiros no seu interior;

II – não se conservará qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

III – não se fará reparos, pinturas e desamassamento de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 392 – Os postos de serviço de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I – aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatória de limpeza;

II – perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis , de água para veículos e de suprimentos de ar para pneumáticos, estas com indicações de pressão:

III – perfeitas condições de funcionamento do encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV – calçados e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos em condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Art. 393 – A infração de dispositivos da presente seção será punida pela aplicação de multa e, a juízo da Prefeitura, pela interdição de postos ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS.

Art. 394 – A exploração de pedreiras ou saibreiras depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Para concessão de licença será feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou:

- a) – nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) – nome e endereço do explorador, se esta não for o proprietário;
- c) – localização extra do terreno, com indicação de sua entrada em via pública;
- d) – prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
- e) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos.

- a) – prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;
- c) – planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada bem como a localização

das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminho, numa faixa da 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorado;

d) – perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do Parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.

§ 4º - A licença para exploração de pedreiras barreiras ou saibreiras será concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura estabelecerá as medidas de segurança necessária e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6º - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende da assinatura do termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e constarão também, as restrições julgadas convenientes, as medidas especiais de segurança e acauteladoras de interesses de terceiros.

§ 7º - Para ser prorrogada a licença da exploração, deverá ser feito requerimentos instruído com a documentação de licença anterior concedida.

§ 8º - Mesmo licenciado a exploração de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou partes delas poderão ser posteriormente interditadas se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.

Art. 395 - É vedada a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras quando existir acima, abaixo ou ao lado de qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 396 - O licenciamento para instalação de exploração de pedreiras, não se dará :

I – nas áreas urbanas e de exploração urbanas deste município;

II – a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial de água;

III – em qualquer local que possa oferecer perigo ao público;

Art. 397 – O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 398 – A exploração de pedreiras a fogo sujeitará:

I – empregar somente explosivos de qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado para licença da Prefeitura;

II – realizar explosões somente entre 8 (oito) a 10 (dez) horas e entre 16 (quatorze) e 16 (dezesesseis) horas, salvo licença da Prefeitura;

III – haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

IV – tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhações à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública.

V – dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras e outros sinais distintamente percebidos a 100,00m (cem metros) de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo – se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres.

VI – dar toque convencional ou brado prolongado que indique sinal de fogo.

Art. 399 – Nas barreiras ou saibreiras, se as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00m (três metros) de altura e 3,00m (três metros) de largura.

Art. 400 - Na exploração de pedreiras, barreiras, ou saibreiras deverão:

I - captar –se, no recinto da exploração, as águas provenientes das enxurradas e dirigi - las para caixas de areia de capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias caso existente nas proximidades;

II – tornar – se às providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;

III – constitui – se no recinto da exploração e uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstrução de galerias.

§ 1º - Se, em consequência da exploração de pedreira ou barragem forem feitas escavações que determinem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas e destino conveniente.

§ 2º - O aterro das bacias referidas no Parágrafo anterior será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado à proporção que o serviço de exploração for progredindo.

Art. 401 – Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 402 – O desmonte para preparar o terreno para receber edificação ou para empregar material dele resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§ 2º - Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerimento da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

§ 3º - No caso de desmonte para abertura de logradouros por particular, só será concedido a licença se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4º - Em qualquer caso, o interessado ficará obrigado a tomar as medidas que a prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e a limpeza de logradouro, bem como responsável por danos que possa, resultar do desmonte, seja para o Município ou para terceiros.

Art. 403 – Na exploração de pedreira, barreira ou saibreira, é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador na extensão em que venha a ser prejudicada em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 404 – No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou qualquer outras explorações de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

CAPÍTULO XIII

DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

Art. 405 – A extração de areias e a localização de depósitos de areia e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura, bem como das licenças ambientais expedidas junto a SEDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º - Em qualquer caso, para concessão deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, constante de:

- a) – nome e residência do proprietário do terreno;
- b) – nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) – descrição do processo de extração.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) – autorização para exploração, passada em cartório pelo proprietário, se este não for o explorador;
- c) – planta de situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções cursos de água, estradas, cominhos ou logradouros públicos numa faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno.

§ 3º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer restrições julgadas convenientes.

§ 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração da areia e do depósito de areias ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 406 – Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanção noviva.

§ 1º - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

§ 2º - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou a proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 407 – A exploração de areia nos cursos de água existentes no território do Município é proibida nos seguintes casos:

I – quando modificar o leito ou a margens dos mesmos;

II – quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar estagnação das águas;

III – quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 408 – Nos locais de exploração e depósitos de areias, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou a proteção de imóveis vizinhos.

CAPITULO XIV

DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 409 - A segurança operacional do trabalho será observada pelo respeito às normas e regras estabelecidas na consolidação das Leis do Trabalho e na **Lei de Edificações do Município**.

Art. 410 – É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 411 – No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

Art. 412 – Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e similares são obrigatório a apresentarem à Prefeitura, laudo de vistorias técnica sobre a segurança no funcionamento de suas instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como submeter à inspeção da Prefeitura e suas instalações.

Art. 413 – Nas demolições de edifícios deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) – proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto telefone, acaso existentes;
- b) - remover previamente os vidros;
- c) – fechar ou proteger as aberturas dos pisos;
- d) Fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;
- e) – adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora da mesma;
- f) – assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem risco de desabamento no fim de cada dia de trabalho;

Art. 414 – Na execução de desmonte, escavações e fundições, deverão ser adotados todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamento, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontoamento dos materiais desmontados ou escavados.

§ 1º - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregar – los com peso excessivo.

§ 2º - Nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelos responsáveis da obra.

§ 3º - As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e rodapés de 0,20m (vinte centímetros) e guarda lateral de 1,00m (um metro) de altura.

§ 4º - O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

§ 5º - São obrigatórias, ainda, as seguintes medidas de segurança:

- a) – adoção de meios adequados de combate à incêndios;
- b) – colocação de sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;
- c) – orientação com bandeiras para entrada e saída de veículos;
- d) – não utilizar para depósito de materiais os andaimes e plataformas de proteção;
- e) – retirar dos andaimes os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;
- f) – fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;
- g) – fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores até a colocação definitiva das portas, a fim de impedir queda de objetos ou de pessoas;
- h) – remover parceladamente as formas de estruturas de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;
- i) – manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e as vias de acesso.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 415 – É de responsabilidade da fiscalização de urbanismo e de posturas municipais cumprir a fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 416 – A fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo – o à autoridade municipal sempre que esta solicitar.

Art. 417 – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização de urbanismo de posturas municipais o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A existência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público.

Art. 418 – Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punida com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 1º - Os gêneros alimentícios manifestadamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião sempre que possível, sem prejuízo de multa e de outras sanções.

§ 2º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósitos da Prefeitura, destinado a esse fim.

§ 3º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulterado, fraude e falsificação ou que contenham substâncias nocivas à saúde e que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

Art. 419 – O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar à fiscalização da Prefeitura a assistência e cooperação necessária do desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas à licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal quando for solicitada.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 420 – A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento da disposição deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado a no caso de não cumprimento de intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida por edital, nova intimação.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Quando for feita interposição de recursos administrativo ou judiciário, contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos jurídicos da interposição.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso administrativo referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho negativo a recurso administrativo referido no Parágrafo 5º do presente Artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando – se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS

Art. 421 – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outros que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada pela Prefeitura para esse fim.

Art. 422 – As vistorias administrativas terão lugar quando:

I – terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

II – se verificar obstrução ou desvio de cursos de água perenes ou não;

III – deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV – um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V – para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalações fixas ou provisórias;

VI – a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal, e far – se – á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos de risco iminente.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcada para a vistoria, far – se á sua interdição.

§ 3º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial procederá imediatamente vistoria mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente o Procurados Jurídico da Prefeitura.

§ 4º - Nas vistorias referidas no presente Artigo, deverão ser observados:

a) – natureza e características da obra, do estabelecimento do caso em tela;

b) – condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c) – se existe licença para realizar as obras;

d) – se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

e) Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como de prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 423 – Em toda e qualquer edificação que possui elevadores ou monta – cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado e incineradores de lixo, será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o “habite-se” ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação encontra – se em perfeito estado de funcionamento.

Art. 424 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem que tenha previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença, à Prefeitura, para funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias.

§ 3º - A inspeção atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente verificará:

a) – se o estabelecimento enquadra-se nas prescrições da Lei de Edificações e da Lei do Plano de Ação Imediata;

b) – se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento.

c) – se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

d) – se a saúde, o sossego da vizinhança não será atingido com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 425 – Em toda vistoria, serão comparados as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ou requerer à Prefeitura licença de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do Órgão técnico de outros Municípios, Estado e da União ou suas respectivas autarquias.

Art. 426 – De toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, a Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado dela tome imediato conhecimento.

§ 2º - N° sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, será renovada, imediatamente e por edital, a intimação.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumprida as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverão ser executadas a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, ouvido previamente o Procurador Jurídico da Prefeitura.

§ 4º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvido previamente o Procurador Jurídico determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 427 – Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente Artigo terá caráter de urgência devendo ser concluso a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vitoria.

§ 2º - O despacho do Prefeito se fundamentará nas conclusões do laudo de vitoria e na contestação da Comissão Técnica da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas de acordo com os dispositivos deste Código, os casos de ameaças de desabamento, com perigos para a segurança pública.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 428- As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

Art. 429 – Quando não for cumprida intimação relativa a industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde ou à vida dos trabalhadores, segurança pública sossego e repouso de vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte de linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de eletricidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamental no órgão competente da Prefeitura tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 430 – Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificado, consideram – se infratores:

I – o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II – o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificado;

III – o vendedor de gêneros alimentícios, ambos de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - A pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário entre o produtor e o vendedor quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V – o dono da mercadoria mesmo não exposto à venda;

Art. 431 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – descrição sucinta do fato determinante de infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV – dispositivo infringido;

V – assinatura de quem a lavrou;

VI – assinatura do infrator, senão que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A assinatura do auto da infração de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assumam a inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em casos de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, a través de requerimentos dirigido ao Prefeito.

Art. 432 – É de competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento da penalidade ouvido previamente a chefia do órgão atuante e o Procurador Jurídico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 433 – A aplicação da penalidade referidas neste Código não isenta o infrator as demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 434 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem os dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 435 – No caso de infração a dispositivos deste Código o proprietário de estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços poderá Ter a sua licença de funcionamento suspensas por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

Art. 436 – A licença de localização ou funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de estabelecimento licenciado antes da data de publicação deste Código e a cujas atividades sejam consideradas nocivas à saúde, à higiene e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição Judicial.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 437 – Julgadas improcedentes a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta à infração sendo o infrator intimado a pagar – la em estabelecimento de indicação da Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo considerando – se, para gradua – las, a maior ou menor gravidade da infração, circunstanciais atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 438 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo;

I – de 5% (cinco por cento) nos casos de higiene de logradouros públicos;

II – de 10% (dez por cento), nos casos de higiene das habitações em geral;

III – de 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento) quando se tratar de higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas da higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 439 - Na infração de qualquer dispositivos deste Código relativo ao bem estar público poderão ser, impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I – de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos relativos com a moralidade e o sossego público;

II – de 5% (cinco por cento) a 500% (quinhentos por cento) nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação a estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III – de 3% (três por cento) a 30 (trinta por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV – de 25 (vinte e cinco por cento) a 500 (quinhentos por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

V – de 50% (cinquenta por cento) a 500 (quinhentos por cento), quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança de trabalho e à prevenção contra incêndio;

VI – de 3% (três por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de expansão urbana;

VII – de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

Art. 440 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostos multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo.

I – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento), quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário da aberturas e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento), pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.

Art. 441 – Multas variáveis entre 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo serão aplicados a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.

Art. 442 - Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos Artigos 347 e 350 deste Código , poderão ser aplicados multas ao infrator entre 10% (dez por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor do salário mínimo.

Art. 443 – Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagar – las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados, acrescidas d dos custos e honorários advocatícios, conforme estabelece o C. P. C.

Art. 444 – As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 445 – Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

Art. 446 – Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando – se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 447 – Os débitos de multa não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resolução do órgão federal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 448 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigência que a tiver determinado.

CAPITULO IV

DO EMBARGO

Art. 449 – O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos e quando:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestador de serviços estiver em funcionamento, sem a necessária licença;

II – o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver prejudicial a saúde, higiene, segurança e sossego público;

III – estiver em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria e de licença de funcionamento;

IV – o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V – não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 450 - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo – se as prescrições da Lei de Edificações.

Art. 451 – No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produtor, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora de interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º - A autoridade Municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias contados da data de interdição.

§ 3º - No ato da interdição do produto suspeito deverão ser colhidas do mesmo, três amostras, que deverão ser destinadas:

a) – a exame bromatológico;

b) – ao dono do detentor de mercadoria, entregue mediante recibo;

c) – a exame de laboratório competente.

§ 4º - As vasilhas para invólucro das amostras deverão ser fechadas, assinadas e autenticadas de forma a denunciar violação e evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º - As amostras de que tratam as alíneas “b” e “c” do Parágrafo 3º, do presente artigos, deverão servir para eventual perícia de contra prova ou contraditório, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto de fácil perecibilidade contendo – se o prazo da data e hora de respectiva notificação.

§ 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da análise bromatológico.

§ 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8º - Se antes de findo o prazo para interdição do produto ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirar – lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor de que foi substituído ou subtraído bem como obrigado a entrega – lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, ocorrendo as despesas da remoção por conta do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada..

§ 10º - Se o exame bromatológico indicar deteriorações ou falsificação do produto, esta deverá ser inutilizado , promovendo – se a ação criminal que couber caso, mediante inquérito policial.

§ 11º - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 12º - Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

§ 13º - Da inutilização do produto condenado deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 4 – Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá se for o caso, requisitar a força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar – se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPITULO V

DA DEMOLIÇÃO DE OBRAS

Art. 452 – A demolição, parcial ou total de obra poderá ser aplicada nos seguintes casos e quando:

I – as obras forem julgadas em risco na sua segurança, estabilidade ou resistência por laudo de vistoria, o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias , previstas pelo Parágrafo 3º do Artigo 305 do Código de Processo Civil;

II – for indicada no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, da obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III – no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais determinadas no laudo de vistoria;

IV – no caso de obra ilegalizáveis o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas ao laudo de vistoria.

§ 1º - Nos casos a que se referem os itens III e IV, do presente Artigo deverão ser observadas as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 305 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo nos casos da comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a demolição, o Procurador Jurídico da Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, deverá providência com a máxima urgência a ação cominatória prevista na alínea “a” do item IX, do Artigo 302 do Código de Processo Civil.

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente Artigo poderão ser executadas pela Prefeitura por determinação expressa do Prefeito, ouvido previamente o Procurador Jurídico, os Secretários de Obras e Planejamento.

§ 5º - Quando a demolição for executado pela Prefeitura o Proprietário profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI

DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 453 – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas no depósito da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrado dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pelo cor e outras características identificadoras.

§ 3º - Se se tratar de cão registrado deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chapa de matrícula fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito e, quando for o caso, a manutenção das mesmas.

Art. 454 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designada por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído o processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze dias) a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais como receita eventual.

Art. 455 – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após o vencimento do prazo a que se refere o presente Artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 456 – Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença da Prefeitura haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I – doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizadas de pronto, no ato da apreensão;

II – carnes, pescados, frutas, verduras e outros Artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;

III – bilhetes de loteria , que serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio, se o houver, distribuído a casas de caridade que o Prefeito indicar.

CAPÍTULO VIII

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Código: Art. 457 – Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste

I – os incapazes na forma de Lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 458 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja a guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver a pessoa;

III – sobre aquele que dar causa à contravenção forçada.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 459 – Para efeito deste Código, salário mínimo é o vigente no Município de Nova Brasilândia D'Oeste à data em que a multa for aplicada.

Art. 460 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dia corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar – se – à para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo e feriado.

Art. 461 – Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento a

sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado e a respectiva licença fornecida pela Prefeitura.

Art. 462 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação Federal especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de qualquer forma de vegetação, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 463 – Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA.

Art. 464 – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 465 – O proprietário o responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifícios de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondam.

Art. 466 - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiro e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, com as seguintes atribuições:

I – realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III – estudar e dar parecer sobre casos amissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;

IV – outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 467 – Os dispositivos deste Código aplicam – se no sentido restrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 468 – O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 469 – Revogam – se as disposições em contrário.

Art. 470 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de Janeiro de 2010.

José Aparecido de Souza
Prefeito em Exercício